

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 12

Administração Pública Municipal Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 40

>>Portarias Pág. 53

>>Extratos Pág. 53

Licitações

>>Avisos Pág. 54

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 54

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 58

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 63



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 00796/2024
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Processo de Contratação Direta n. 184/2023/SESAU e Contrato n. 188/2024/PGE/SESAU
INTERESSADO : NASTRI & BORGES LTDA, CNPJ n. 36.726.322/0001-60
ADVOGADOS : Fabris e Gurjão Advocacia, OAB/RO n. 005/2014
CNPJ n. 19.688.973/0001-93
Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB n. 27.792 e OAB/RO n. 12.058
Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO n. 5.320
Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3.126
Roberta Feitosa Paiva – OAB/RO n. 11.094
RESPONSÁVEIS : Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao S/S Ltda, CNPJ n. 09.434.557/0001-05) - Empresa Contratada
Ezequiel Kleber Carpes Menezes, CPF n. *** 881.972-**, Coordenador do Centro Cirúrgico do Heuro, e
Maiara Marcélia Lima Santos, CPF n. ***.023.652-**, Chefe do Setor e Contratos da SESAU/RO.
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0146/2024-GCJVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA. RATIFICAR O ENTENDIMENTO EXARADO NA

DM-0029/2024-GCJVA QUANTO AO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL EMERGÊNCIA FICTA E OCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável, a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 30 § 1º, II e 62, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Determinações, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado NASTRI & BORGES LTDA, CNPJ n. 36.726.322/0001-60, representada por seus advogados, na qual noticiam a esta Corte supostas irregularidades referentes à Contratação Direta n. 184/2023 e ao Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, realizados para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de cirurgia geral, de forma emergencial, para atender às demandas dos usuários da saúde pública nas dependências do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO, pertencente à Secretaria de Estado da Saúde.

2. Na inicial, a representante noticiou as seguintes irregularidades: demora na convocação da contratada para apresentação da documentação de habilitação técnica e profissional; habilitação de empresa sem o atendimento dos requisitos de capacidade técnica operacional; prestação de serviços por profissionais médicos sem qualificação técnica e diferentes dos avaliados pela comissão técnica; e descumprimento de cláusulas contratuais.

3. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1550562), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 59 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 64 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como representação, com autorização para realizar toda e qualquer diligência necessária à instrução do feito. Quanto ao pedido de tutela de urgência, sugeriu o indeferimento, ante a presença do *periculum in mora inverso*.

4. Posteriormente, a parte interessada apresentou pedido de decretação de sigilo dos autos, com fundamento no art. 79, § 1º do RITCE-RO (protocolo n. 1657/24, ID 1550671), e documento superveniente à distribuição da denúncia (protocolo n. 01748/24) e anexado a estes autos, o qual se refere à escala de plantões do mês de abril/2024.

5. Por meio da DM-0029/2024/GCJVA (ID 1553298), foi determinado o processamento do PAP como representação, sem sigilo, indeferindo a tutela de urgência e encaminhado os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise.
6. Ato contínuo, foi protocolado pela representante petição intercorrente (ID 1569093), na qual a representante relatou possíveis descumprimentos contratuais ocorridos em maio deste ano, reiterando o pedido de tutela de urgência e os demais pedidos formulados na exordial.
7. Enviados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio da Coordenadoria de Instruções Preliminares, apresentou Relatório de Análise Técnica (ID 1617667), cuja conclusão foi pelo indeferimento da tutela de urgência e o chamamento dos responsáveis em audiência, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

164. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências da configuração das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades, no processamento da Contratação Direta n. 00184/2023 (Processo Administrativo SEI n. 0036.055678/2023-17) e na execução do Contrato n. 188/2024/PGE/SESAU:

4.1. De responsabilidade do Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao S/S Ltda. (CNPJ n. 09.434.557/0001-05), por:

- a. Executar o objeto do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, nos meses de março, abril e maio de 2024, mediante a atuação de médicos diferentes daqueles inicialmente indicados quando da qualificação técnica profissional, sem prévia autorização da contratante para tais substituições, violando, em tese, o art. 67, §6º c/c 155, I, da Lei n. 14.133/21, bem como o art. 184-A do Decreto Estadual n. 28.874/24;
- b. Executar o objeto do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, no mês de março de 2024, de forma distinta ao especificado no termo de referência e anexos, violando, em tese, o art. 155, I, da Lei n. 14.133/21 e o art. 184-A do Decreto Estadual n. 28.874/24; e
- c. Executar o objeto do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, nos meses de março, abril e maio de 2024, permitindo situações que criaram possibilidades de dano físico, lesão corporal ou consequências letais, ao escalar profissionais médicos para plantões contínuos e ininterruptos, violando, em tese, o art. 155, I, da Lei n. 14.133/21 e o art. 184-A do Decreto Estadual n. 28.874/24.

4.2. De responsabilidade do Sr. Ezequiel Kleber Carpes Menezes (CPF n. ***.881.972-**), coordenador do centro cirúrgico do Heuro, por:

- a. Assinar relatórios de fiscalização dos meses de março²⁶, abril²⁷ e maio²⁸ de 2024 sem indicar o descumprimento contratual perpetrado pelo Inao S/S Ltda., concernente à atuação de médicos diferentes dos indicados quando da qualificação técnica profissional e sem prévia autorização da contratante para tais substituições, violando, em tese, o art. 67, §6º c/c 155, I, da Lei n. 14.133/21 e o art. 184-A do Decreto Estadual n. 28.874/24.

4.3. De responsabilidade da Sra. Maiara Marcélia Lima Santos (CPF n. ***.023.652-**), chefe do setor e contratos da Sesau/RO, por:

- a. Não adotar medidas tendentes à devida apuração da inexecução parcial do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, violando, em tese, o art. 155, § 6º, I, da Lei n. 14.133/21.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

165. Ante o exposto, propõe-se:

- a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas;
- b. Indeferir a tutela antecipatória inibitória pleiteada pela representante, seja pelo não preenchimento dos requisitos para a sua concessão, sobretudo nos moldes requeridos nos itens “b)”, “c)” e “d)” da petição intercorrente (ID 1569093, pág. 11-12), seja pela existência de perigo de demora inverso em caso de concessão, nos moldes do pedido formulado no item “a)” do citado petitório (ID 1569093, pág. 11);
- c. Seja autuado processo específico com o objetivo de apurar os responsáveis pela suposta emergência ficta que fundamentou a Contratação Direta n. 00184/2023 e possível terceirização ilícita na contratação pretendida no Processo n. 0036.024820/2023-84, e;
- d. Dar ciência à representante da decisão a ser proferida.

8. O Órgão Ministerial de Contas ao se manifestar sobre a matéria, emitiu a Cota n. 0009/2024-GPGMPC (ID 1629658), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, o qual apresentou conclusão, *in verbis*:

Ante o exposto, consentindo com a propositura técnica, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela(o):

I – continuidade do processo, com a expedição de mandados de audiência para Ezequiel Kleber Carpes Menezes, Coordenador do Centro Cirúrgico do Heuro; Maiara Marcélia Lima Santos, Chefe do Setor de Contratos da SESAU/RO; e para o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO S/S Ltda., empresa contratada, para que, caso desejem, possam apresentar suas justificativas sobre as irregularidades inicialmente identificadas;

II – indeferimento da tutela inibitória vindicada, em virtude do perigo de mora inverso, uma vez que a abrupta suspensão dos serviços, devido à sua natureza, poderá causar graves danos à população, deixando-a desguarnecida de atendimento médico; e

III – apuração, em autos apartados, da responsabilidade pela emergência ficta que ensejou a contratação direta em exame, uma vez que a medida, neste processo, não se mostra recomendável, por demandar ampliação objetiva e subjetiva, envolvendo agentes que possivelmente já não se encontram na área de planejamento da SESAU.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Pois bem, no caso em tela, percebe-se que a Representação com pedido de tutela de urgência, oferecida por NASTRI & BORGES LTDA, CNPJ n. 36.726.322/0001-60, representada por seus advogados, noticia a esta Corte supostas irregularidades referentes à Contratação Direta n. 184/2023 e ao Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU.

11. Nota-se, ainda, que no decorrer da instrução processual a aludida empresa fez novo pedido de concessão de tutela de urgência, a teor do documento sob ID 1569093.

11.1 Com efeito, quanto ao **pedido de tutela antecipatória**, a parte interessada, em síntese, argumenta que a plausibilidade jurídica do pedido funda-se na violação de diversas legislações e princípios, bem como na ausência de profissionais devidamente habilitados. Já o perigo da demora na consumação da ilegalidade e na execução dos serviços de saúde, de natureza essencial e complexa por médicos sem qualificação técnica para o objeto, pondo em risco a vida e saúde dos usuários.

11.2 Por essas razões, a interessada requer que a SESAU promova a análise dos documentos de habilitação da próxima empresa classificada, a fim de verificar se esta preenche os requisitos para a execução do objeto de acordo com as especificações do instrumento convocatório. Objetiva com a tutela, assegurar que a empresa sucessora possua a qualificação técnica necessária para assumir as obrigações contratuais e, dessa forma, dar celeridade à futura e eventual contratação no caso de ocorrer a nulidade do contrato ou a rescisão, após a análise de mérito. Ainda, requer seja determinada a substituição de determinados médicos, uma vez que os profissionais não estão cumprindo com o exposto na lei e no contrato. Requer ainda que a contratada seja obrigada a cumprir a Lei e a Portaria n. 1.646, de 2 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde. E por fim, a instauração de procedimento administrativo, a fim de investigar o teor desta Representação.

12. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

13. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

14. Em análise perfunctória, observam-se evidências de irregularidade ou ilegalidade, estando presente o pressuposto da plausibilidade jurídica.

15. Por outro lado, no tocante ao requerimento de análise dos documentos de habilitação da próxima empresa classificada, examinado na DM-0029/2024-GCJVA (ID 1553298), a Lei n. 14.133/2021, que rege o procedimento em questão, dispõe que a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor. Desse modo, não é plausível a exigência da referida documentação neste momento, especialmente, porque o caso em questão não se amolda à exceção prevista na lei, visto que a fase de habilitação foi realizada após a fase de julgamento.

Confira-se o art. 63, inciso II e item 7.14 do Aviso de Contratação Direta n. 00184/2023:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (destacou-se)

7.14. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, será iniciada a fase de habilitação, observado o disposto neste Aviso de Contratação Direta.

16. Ainda, no que se refere aos novos pedidos apresentados, como a substituição de médicos, a determinação para que a contratada cumpra a Lei e a Portaria n. 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, e a instauração de procedimento administrativo para investigar o teor desta Representação, não se vislumbra a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em se aguardar a manifestação da parte contrária.

17. Importante destacar, que o objeto em análise diz respeito à prestação de serviços médicos complementares especializados na área de cirurgia geral, de forma emergencial, cuja inexecução poderá acarretar prejuízos sociais de impossível reparação, o que confere ao caso concreto perigo de demora inverso (art. 300, §3º do CPC^[1]).

18. Em caso de perigo de demora inverso, esta Corte de Contas tem negado concessão à tutela de urgência, conforme DM n. 0026/2023-GCWCS (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022- GCVCS-TC-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO (processo n. 0765/20).

19. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela parte interessada, há evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, em consonância com o Relatório Técnico (1617667) e Cota Ministerial (1629658), **indefer-se a tutela antecipatória**.

20. Numa breve análise da peça vestibular e documentos anexos, assim como o Corpo Técnico, igualmente infiro que há verossimilhança entre os fatos alegados e o que se vê nas peças que compõem a execução do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU.

21. Bem por isso, a Secretaria Geral de Controle Externo assim destacou, *in verbis*:

3.5. Suposta prestação de serviços por profissionais médicos sem qualificação técnica e distintos dos avaliados pela comissão técnica

Alegações da representante

37. Atesta que o Inao S/S Ltda. submeteu à análise da Comissão Técnica, em 23.02.2024, uma relação de 09 médicos, dos quais somente 03 foram efetivamente alocados na escala do mês de março.

38. Aduz, ainda, que os documentos de habilitação dos profissionais escalados não comprovam a aptidão técnica para a execução de plantões na área de cirurgia geral, haja vista que apenas 03 (três) médicos, dos 09 (nove) elencados, possuem CRM-RO e RQE de cirurgia geral, quais sejam: (a) Eliane de Quevedo; (b) Achiles Queiroz Monteiro Rezende e (c) Ibrahim Massuqueto Andrade Gomes de Souza.

39. Por sua vez, alega que a médica Eliane de Quevedo não possui seu cadastro atualizado com o vínculo do Inao S/S Ltda., e que os outros dois profissionais médicos declararam uma carga horária de duas horas junto à contratada, o que difere daquela desempenhada no vínculo contratual com referida empresa.

(...)

Sendo assim, possivelmente houve a prestação de serviços pelos médicos Leandro Amaro Rocha, Erik Brito Garcia, Jefferson Schmoor Sales, Marília Santos, Leticias Matias Sampaio, Eliane de Quevedo, Monyke Mendes Gouveia, Rondson Freitas do Vale e Rhuan A. de Paula S. e Silva, sem o encaminhamento prévio pelo Inao S/S Ltda. dos documentos de qualificação técnica dos profissionais referidos acima e a respectiva autorização da administração pública.

(...)

58. Todavia, no caso concreto, além de a maioria dos profissionais indicados pelo Inao S/S Ltda. à Comissão Técnica (ID 1613128, pág. 536-666) não terem prestado serviços médicos nos meses de março, abril e maio de 2024, há indícios de que houve a prestação de serviços médicos sem a prévia autorização da administração pública para substituir os especialistas designados pelo contratado, violando, em tese, o art. 67, §6º, da Lei n. 14.133/21.

59. Outrossim, o Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU prevê como dever da contratada a manutenção da documentação de habilitação atualizada, o que inclui aquela relativa à qualificação técnica profissional, sujeito o descumprimento à multa.

60. Dessa maneira, ao supostamente indicar equipe técnica diversa da que efetivamente deveria executar o contrato, bem como ao infringir vedações expressas constantes no Termo de Referência e no ajuste contratual, denota-se a existência de indícios de descumprimento contratual por parte do Inao S/S Ltda.

(...)

63. Destaca-se que, compulsando os relatórios de fiscalização dos meses de março, abril e maio de 2024, o fiscal do contrato não indicou o suposto descumprimento contratual do Inao S/S Ltda.

64. Dessa forma, a documentação acostada aos autos fornece indícios suficientes para que se prossiga com a ação de controle, ante o suposto inadimplemento contratual, além de violação legal perpetrada pelo Inao S/S Ltda. nos meses de março, abril e maio de 2024.

65. Assim, tem-se a inexecução parcial do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, em virtude da indicação de equipe técnica diversa da que originalmente deveria executar o ajuste, violando, em tese, o art. 67, §6º c/c 155, I, da Lei n. 14.133/21 e o art. 184-A do Decreto Estadual n. 28.874/24.

(...)

128. Após análise, no ponto 3.6., das supostas irregularidades consubstanciadas em possíveis descumprimentos de cláusulas contratuais, como suscitado pela representante na exordial e na peça intercorrente, concluiu esta coordenadoria especializada pela configuração, em tese, das seguintes irregularidades:

129. (a) Inexecução parcial do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, no mês de março de 2024, mediante a não execução dos serviços nos moldes especificados no termo de referência e anexos^[2], violando, em tese, o art. 155, I, da Lei n. 14.133/21 e o art. 184-A do Decreto Estadual n. 28.874/24; e

130. (b) Inexecução parcial do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, nos meses de março, abril e maio de 2024, consubstanciada na permissão de situação que cria a possibilidade de danos físicos, lesões corporais ou consequências letais, ao escalar profissionais médicos para plantões contínuos e ininterruptos, violando, em tese, o art. 155, I, da Lei n. 14.133/21 e o art. 184-A do Decreto Estadual n. 28.874/24.

131. Assim, identifica-se a responsabilidade do Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao S/S Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, por: (i) executar o objeto do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, no mês de março de 2024, de forma distinta ao especificado no termo de referência e anexos; e (ii) executar o serviço objeto do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, nos meses de março, abril e maio de 2024, permitindo situações que criaram possibilidades de danos físicos, lesões corporais ou consequências letais, ao escalar profissionais médicos para plantões contínuos e ininterruptos, violando, em tese, o art. 155, I, da Lei n. 14.133/21 e o art. 184-A do Decreto Estadual n. 28.874/24.

(...)

134. Na outra ponta, considerando que o fiscal de contrato, Sr. Ezequiel Kleber Carpes Menezes, fez constar no relatório de fiscalização os plantões médicos descobertos pela parte contratada, encaminhados os autos ao setor de contratos da Sesau/RO para adoção das providências cabíveis (ID 1614717, pág. 16-17), não se identifica, por hora, responsabilidade do referido agente público pelas irregularidades até aqui diagnosticadas.

135. Por outro lado, identifica-se a responsabilidade da Sra. Maiara Marcélia Lima Santos, CPF n. ***.023.652-**, chefe do setor e contratos da Sesau/RO, por não adotar medidas com o fito de apurar a inexecução parcial do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, violando, em tese, o art. 155, § 6º, I, da Lei n. 14.133/21.

136. Isso porque, conforme se verificou, quando da elaboração do relatório de fiscalização, aquele agente público apontou o descumprimento parcial do contrato pelo Inao S/S Ltda., tendo sido os autos encaminhados, em 09.05.2024, por intermédio do Memorando n. 178/2024/HEURO- ASGAB (ID 1614717, pág. 22-25), à Sra. Maiara Marcélia Lima Santos, para prosseguimento legal do feito, todavia este foi o último ato processual praticado no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0036.017129/2024-25, não havendo qualquer indício de que referida servidora atuou para adoção das medidas legais que se faziam necessárias, na forma do art. 155, § 6º, I, da Lei n. 14.133/21, para apurar a inexecução parcial do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU.

137. É razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições do cargo ocupado pela mencionada agente que lhe era possível ter consciência das irregularidades praticadas e dos profissionais autorizados a prestarem os serviços contratados, sendo exigível dele a adoção de conduta diversa.

(...)

3.7. Ampliação de escopo: (a) Contratação Direta n. 00184/2023 possivelmente fundamentada em emergência ficta; e (b) suposta terceirização ilícita na contratação pretendida no Processo n. 0036.024820/2023-84

139. A Contratação Direta n. 00184/2023 (Processo Administrativo SEI n. 0036.055678/2023-17) visou à contratação, em caráter emergencial, de empresa para a prestação dos serviços médicos complementares especializados na área de Cirurgia Geral para atender à demanda do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (Heuro), pelo período de até 01 (um) ano, ou até que se conclua o Processo de Credenciamento n. 0036.024820/2023-8421. (Heuro), pelo período de até 01 (um) ano, ou até que se conclua o Processo de Credenciamento n. 0036.024820/2023-84^[3].

(...)

141. Tem-se, assim, que a administração pública não especificou a situação emergencial ou calamitosa a justificar a instauração da referida dispensa de licitação, resumindo-se a alegar, na ocasião, que a escolha pela contratação direta se devia, em suma, ao termo final da cooperação firmada com a prefeitura de Rolim de Moura (0036.046465/2023-02) e a não finalização do Processo de Credenciamento n. 0036.024820/2023-84.

142. Infere-se, de tal modo, que a dispensa de licitação instrumentalizada no SEI n. 0036.055678/2023-17, ao que tudo indica, decorreu da falta de planejamento e inércia administrativa (emergência ficta ou fabricada) em finalizar o referido credenciamento (Processo Administrativo SEI n. 0036.024820/2023-84), violando, em tese, o art. 37, XXI e o art. 74, incisos I e II, da CRFB, além do princípio do planejamento, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

151. Assim, ainda que haja a ocorrência de emergência ficta por culpa da administração, a previsão contida no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21 também é aplicável nessa situação, não se podendo falar em descumprimento desse dispositivo legal, desde que presente o requisito de eminente prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem deu causa a situação.

152. Logo, havendo indícios de ocorrência de emergência fabricada, faz-se necessário identificar a causa e os respectivos responsáveis pelo atraso do Processo de Credenciamento n. 0036.024820/2023-84, por se tratar do motivo que ensejou a direta em análise.

153. Ocorre que, para isso, é imperioso que se proceda a uma análise aprofundada do Processo n. 0036.024820/2023-84, os quais não fazem parte do escopo do presente relatório técnico, eis que transcendem as irregularidades apontadas na representação (ID 1548498).

154. Outrossim, esta unidade técnica entende que eventual cotejo do mencionado feito administrativo (n. 0036.024820/2023-84), com o fito de apurar a responsabilidade de quem deu causa à aludida situação emergencial, no bojo dos presentes autos, atentaria aos princípios da celeridade^[4] e eficiência^[5] que norteiam a atuação da administração pública, além de potencialmente causar tumulto processual.

155. Isso porque a ampliação do escopo deste caderno processual, no presente momento, demandaria a juntada de todo o Processo Administrativo n. 0036.024820/2023-84, o que, somado à documentação já entremeadada, demandaria um extenso esforço cognitivo para localizar naquele feito as peças necessárias para aferição de cada irregularidade suscitada até então.

156. Ademais, as irregularidades desvendadas neste tópico não detêm correlação fático-jurídica com os apontamentos trazidas pela representante, os quais já forma apreciados nos tópicos anteriores.

157. Por essas e outras ponderações, considerando, ainda, a gravidade da matéria debatida, faz-se necessário investigar a causa e os respectivos responsáveis pelo atraso no transcurso do Processo de Credenciamento n. 0036.024820/2023-84, por se tratar do motivo que ensejou a Contratação Direta n. 00184/2023, e também a possível ocorrência de terceirização ilícita no referido procedimento, o que, no compreender desta coordenadoria especializada, deverá ser processado e realizado em autos apartados.

22. Verifica-se que, no decorrer da análise realizada pelo Corpo Técnico (1617667), ficou demonstrado a ocorrência de irregularidades na execução do Contrato n.188/2024/PGE/SESAU, nos meses de março, abril e maio de 2024.

23. Restando, de idêntica maneira, configurado que o atraso no transcurso do Processo de Credenciamento nº 0036.024820/2023-84, que motivou a Contratação Direta nº 00184/2023, pode configurar emergência ficta e a possível ocorrência de terceirização ilícita, de modo que, considerando a relevância da matéria debatida, faz-se necessário investigar a causa e os respectivos responsáveis.

24. **No entanto, essas questões não têm correlação fático-jurídica com os apontamentos trazidos pela representante, devendo ser apuradas em autos específicos e apartados.**

25. Desse modo, tendo em vista a gravidade dos apontamentos, mostra-se necessário a melhor instrução dos autos para futura análise meritória, visando averiguar, entre outros pontos, se houve irregular execução do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, nos meses de março, abril e maio de 2024.

26. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 § 1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO:**

I – Ratificar o entendimento consignado no item III, do dispositivo da DM-0029/2024-GCJVA (ID 1553298), quanto ao **indeferimento do pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório** (ID 1569093), diante da possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no art. 300, §3º do CPC, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, bem como, com fulcro na fundamentação consignada nesta decisão.

II - Determinar a audiência do Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao S/S Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, para, querendo, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das irregularidades, em tese, apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID 1617667), (subitem 4.1) transcritas a seguir:

a. Executar o objeto do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, nos meses de março, abril e maio de 2024, mediante a atuação de médicos diferentes daqueles inicialmente indicados quando da qualificação técnica profissional, sem prévia autorização da contratante para tais substituições, violando, em tese, o art. 67, §6º c/c 155, I, da Lei n. 14.133/21, bem como o art. 184-A do Decreto Estadual n. 28.874/24;

b. Executar o objeto do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, no mês de março de 2024, de forma distinta ao especificado no termo de referência e anexos, violando, em tese, o art. 155, I, da Lei n. 14.133/21 e o art. 184-A do Decreto Estadual n. 28.874/24;

c. Executar o objeto do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, nos meses de março, abril e maio de 2024, permitindo situações que criaram possibilidades de dano físico, lesão corporal ou consequências letais, ao escalar profissionais médicos para plantões contínuos e ininterruptos, violando, em tese, o art. 155, I, da Lei n. 14.133/21 e o art. 184-A do Decreto Estadual n. 28.874/24.

III - Determinar a audiência do Senhor Ezequiel Kleber Carpes Menezes, CPF n. ***.881.972-**, Coordenador do Centro Cirúrgico do Heuro, para, querendo, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da irregularidade, em tese, apontada na conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID 1617667), (subitem 4.2), transcrita a seguir:

a. Assinar relatórios de fiscalização dos meses de março[6], abril[7] e maio[8] de 2024, sem indicar o descumprimento contratual perpetrado pelo Inao S/S Ltda., concernente à atuação de médicos diferentes dos indicados quando da qualificação técnica profissional e sem prévia autorização da contratante para tais substituições, violando, em tese, o art. 67, §6º c/c 155, I, da Lei n. 14.133/21 e o art. 184-A do Decreto Estadual n. 28.874/24.

IV - Determinar a audiência da Senhora Maiara Marcélia Lima Santos, CPF n. ***.023.652-**, Chefe do Setor de Contratos da SESA/RO, para, querendo, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da irregularidade, em tese, apontada na conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID 1617667), (subitem 4.3), transcrita a seguir:

a. Não adotar medidas tendentes à devida apuração da inexecução parcial do Contrato n. 188/2024/PGE-SESAU, violando, em tese, o art. 155, § 6º, I, da Lei n. 14.133/21.

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RITCE-RO, para, querendo, os responsáveis mencionados **nos itens II a IV deste dispositivo** encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos necessários.

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:

6.1 - Proceder a audiência dos responsáveis nominados nos **itens II a IV deste dispositivo**, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Inicial (ID 1617667), Cota Ministerial n. 0009/2024-GPGMPC (ID 1629658) e desta Decisão;

6.1.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.1.2 – Proceder a citação dos responsáveis identificados nos itens II a IV deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

6.1.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

6.1.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

6.1.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

6.1.6 – Apresentada a defesa ou não, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo visando análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

6.1.7 - Intimar do teor desta decisão, a interessada Nastri & Borges Ltda, CNPJ n. 36.726.322/0001-60, por meio de seus advogados legalmente constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

6.1.8 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

6.1.9 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD), para que realize a autuação de autos específicos, visando apuração de possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao Processo n. 0036.024820/2023-84 - Contratação Direta n. 00184/2023, com cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1617667), Cota Ministerial n. 0009/2024-GPGMPC (ID 1629658) bem como desta decisão e, após, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, contendo os seguintes dados:

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Suposta irregularidade na Contratação Direta n. 00184/2023, configurando, em tese, emergência ficta e possível terceirização ilícita na contratação pretendida no processo n. 0036.024820/2023-84

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL: Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**

Secretário de Estado da Saúde

RELATOR: Jailson Viana de Almeida

VIII- Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Relator **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Matrícula n. 577
A-V

[1] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

[2] 5.5. Recebimento do Serviço
(...)

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo Instrumento Contratual. Os serviços deverão ser executados rigorosamente dentro das especificações estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos, sendo que a inobservância desta condição implicará recusa formal, com a aplicação das penalidades contratuais. Os serviços serão supervisionados por uma comissão e/ou fiscal que terá juntamente com o Requisitante a incumbência de, dentre outras atribuições, aferir a quantidade, qualidade e adequação dos serviços executados. Dentro do prazo de vigência do Contrato, a Contratada será obrigada a realizar os serviços conforme condições estabelecidas no presente Termo de Referência.

[3] 2. OBJETO Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Cirurgia Geral, de forma emergencial, para atender as demandas dos usuários da saúde pública nas dependências do

[4] Art. 5º, LXXVIII, da CRFB.

[5] Art. 37, caput, da CRFB.

[6] ID 1614717, pág. 16-17.

[7] ID 1614718, pág. 17-18.

[8] ID 1614719, pág. 21-22

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01745/2024 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Cumprimento de determinação (DM 0114/2024-GCPCN/TCER-RO)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/O-0, Contador Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0185/2024-GCPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. MÊS DE JUNHO DE 2024. DM n. 0114/2024-GCPCN REFERENDADA PELO PLENO. ENVIO DE ORDENS BANCÁRIAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, a DM n. 0114/2024-GCPCN foi referendada na 9ª Sessão Ordinária do Pleno do dia 27/6/2024.

2. Em razão da juntada das ordens bancárias, ficou evidenciado que as determinações constantes na DM n. 0114/2024-GCPCN foram cumpridas.

3. Arquivamento.

1. Cuida-se de um procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de maio de 2024, iniciado para apurar os valores exatos dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) que o Poder Executivo estadual precisaria realizar até 20 de junho de 2024 aos demais Poderes e Órgãos Autônomos. Esses repasses seguem os coeficientes de repartição e a metodologia de cálculo estabelecidos no art. 7º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.584, de 31 de julho de 2023 (LDO/2024).

2. Após análise inicial dos autos (ID [1586675](#)), o Corpo Técnico emitiu proposta de encaminhamento, a qual sugeriu determinar ao chefe do Poder Executivo a transferência dos valores dos duodécimos, até o dia 20 de junho de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos nos percentuais estabelecidos na LDO, bem como ao Secretário da SEFIN para enviar a esta Corte de Contas os comprovantes das transferências constitucionais.

3. Nesse sentido, foi proferida a DM n. 0114/2024-GCPCN (ID [1588136](#)), no seguinte teor:

Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I. DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês 1 de junho de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (junho), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	41.115.570,61
Poder Judiciário	97.315.470,07
Ministério Público	42.925.690,07
Tribunal de Contas	21.893.825,86
Defensoria Pública	12.670.836,23

II. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 27 do mês de junho, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Tal *decisum* foi referendado pelo Tribunal Pleno na 9ª Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2024.

5. Notificado, o Secretário Adjunto de Estado de Finanças (SEFIN), Sr. Franco Maegaki Ono, enviou, por meio do Ofício n. 5384/2024/SEFIN-ASTEC (ID [1592628](#)), cópias das ordens bancárias, juntadas sob ID [1592629](#), [1592630](#), [1592631](#), [1592633](#) e [1592634](#), em cumprimento ao item II da DM n. 0114/2024-GPCPCN.

6. Após promover análise na referida documentação, o Corpo Técnico afirmou que os responsáveis cumpriram na íntegra as determinações constantes na aludida decisão monocrática, razão pela qual propugnou o seguinte encaminhamento:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, para sua apreciação, propondo:

4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM 0114/2024-GPCPCN (ID [1588136](#)); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental.

7. Registre-se que o Ministério Público de Contas – MPC não se manifestou nos presentes autos, em virtude do disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, a saber:

RECOMENDA:

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do **cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;** (grifou-se)

8.É o relatório. Decido

9.Retornam-se os autos a esta relatoria, para verificação de cumprimento das determinações constantes nos itens I e II da DM n. 00114/2024-GPCPN.

10.A partir das ordens bancárias anexadas ao presente processo, o Corpo Técnico realizou a análise dos valores transferidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos no mês de junho de 2024, verificando se os percentuais estabelecidos na LDO foram devidamente cumpridos, conforme detalhado a seguir:

TABELA 2: Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Junho/24	Assembleia Legislativa	41.115.570,61	19.06.2024	20240B064692	ID 1592634
	TOTAL DO MÊS	41.115.570,61	-	-	-
Junho/24	Tribunal de Justiça	97.315.470,07	19.06.2024	20240B063161	ID 1592629
	TOTAL DO MÊS	97.315.470,07	-	-	-
Junho/24	Ministério Público	42.925.690,07	19.06.2024	20240B064698	ID 1592631
	TOTAL DO MÊS	42.925.690,07	-	-	-
Junho/24	Tribunal de Contas	21.893.825,86	19.06.2024	20240B064694	ID 1592630
	TOTAL DO MÊS	21.893.825,86	-	-	-
Junho/24	Defensoria Pública	12.670.836,23	19.06.2024	20240B063165	ID 1592633
	TOTAL DO MÊS	12.670.836,23	-	-	-
TOTAL GERAL		215.921.392,84	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 5384/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1592628) e Ordens Bancárias (IDs 1592629, 1592630, 1592632, 1592633 e 1592634).

11.Consoante a tabela apresentada, os repasses foram efetuados em 19 de junho de 2024. Dessa forma, considerando que a determinação era para que os repasses fossem realizados até o dia 20 de junho de 2024, fica evidenciado o cumprimento do prazo estabelecido pela constituição.

12.O Corpo Técnico, por sua vez, procedeu ao cotejamento entre os valores apurados no documento DM 00114/2024-GPCPN e os valores efetivamente repassados, conforme demonstrado na tabela 2, da seguinte maneira:

TABELA 3: Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores insertos no item I da DM 0114/2024-GPCPN (ID 1588136).

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCE-RO [R\$]	C – Diferença (A - B) [R\$]
Junho/24	Assembleia Legislativa	41.115.570,61	41.115.570,61	0,00
	Poder Judiciário	97.315.470,07	97.315.470,07	0,00
	Ministério Público	42.925.690,07	42.925.690,07	0,00
	Tribunal de Contas	21.893.825,86	21.893.825,86	0,00
	Defensoria Pública	12.670.836,23	12.670.836,23	0,00
TOTAL DO MÊS		215.921.392,84	215.921.392,84	0,00
TOTAL GERAL		215.921.392,84	215.921.392,84	0,00

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 5384/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1592628) e Ordens Bancárias (IDs 1592629, 1592630, 1592632, 1592633 e 1592634).

13. Dessa forma, o Corpo Técnico concluiu que a Administração também cumpriu na integralidade os montantes a serem repassados, conforme os comandos estabelecidos no referido *decisum*.

14. Portanto, sem mais delongas, considerando que o cumprimento total da DM 00114/2024-GCPCN foi devidamente evidenciado, torna-se pertinente acolher a proposta do Corpo Técnico e determinar o arquivamento do presente feito.

15. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I – Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 00114/2024-GCPCN (ID [1588136](#)), referendada no Tribunal Pleno, na 9ª Sessão Telepresencial do dia 27 de junho de 2024, de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, chefe do Poder Executivo estadual, e Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, em razão da comprovação dos repasses (duodécimos) efetuados aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de junho de 2024, nos termos estabelecidos na LDO/2024;

II – Dar conhecimento desta decisão, via Doe-TCERO, ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Estado de Finanças, informando-os que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO; e

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 3 de setembro de 2024

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Cadastro nº 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0979/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – IPREJI
INTERESSADA: Ana Maria Silva Sartori, CPF n. ***.539.482-**
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz, CPF n. ***.771.802-** – Ex-Presidente Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. ***.114.077-** – Presidente Atual
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. SEM PARIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO NA REGRA DESCRITA NO FUNDAMENTO DO ATÓ CONCESSÓRIO E O LABORADO PELA SERVIDORA. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0226/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da servidora **Ana Maria Silva Sartori**, CPF n. ***.539.482-**, ocupante do cargo de Professor Magistério, P-I-25H, matrícula n. 3060, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 049/FPS/PMJP/2017, de 3.7.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2594 de 17.7.2017, com fundamento no artigo 40, §§1º, inciso III, alínea “a”, 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela ECM nº 41/03, e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005 (fls. 5/6 do ID 1554298).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal (ID 1621173), ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, concluiu que a servidora **Ana Maria Silva Sartori**, não faz jus a ser aposentada no cargo de Professora Magistério - P-I – 25H, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 049/FPS/PMJP/2017, por isso propôs o seguinte encaminhamento:

4. Proposta de encaminhamento

17. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que:

I) Apresente esclarecimentos acerca do benefício de aposentação concedido à servidora, vez que não foi comprovado período contributivo necessário nos moldes da fundamentação estabelecida na Portaria nº 049/FPS/PMJP/2017;

18. Desta feita, submete-se o presente Relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação de deliberação que julgar adequada.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relato necessário.

6. A aposentadoria em exame tem como fundamento, dentre outros, a alínea "a", do inciso III, do §1º, do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, cuja regra estabelece como requisitos mínimos para o sexo feminino: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Além disso, são necessários pelo menos 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

7. O Corpo Técnico apontou que a servidora não alcançou o requisito mínimo de 30 anos de tempo de contribuição, pois contabilizou, via SICAP WEB, apenas 25 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição (fl. 7 do ID 1615083). Da mesma forma, a própria Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fl. 2 do ID 1554299), certifica que o total geral de tempo de serviço da servidora corresponde a 25 anos, 8 meses e 14 dias.

8. Nesse contexto, como bem apontado pelo corpo técnico, a servidora não alcançou o tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria com fundamento na regra descrita no ato concessório. Portanto, em razão da divergência entre o tempo mínimo necessário para se aposentar por meio da regra que consta na fundamentação e o tempo laborado pela servidora, é imprescindível que o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná apresente esclarecimentos que justifiquem a concessão do referido benefício, ou verifique se a servidora alcança outras regras de aposentadoria.

9. Por todo exposto, alinhando-me à proposta do corpo técnico, **decido**, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – IPREJI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição que comprove o tempo mínimo de contribuição necessário para o atendimento da regra expressa na fundamentação da aposentadoria objeto da Portaria n. 049/FPS/PMJP/2017;

II. Verifique se, não sendo possível a comprovação do "item I", a servidora alcança outras regras de aposentadoria. Caso negativo, **apresente** esclarecimentos acerca do benefício de aposentadoria concedido à servidora Ana Maria Silva Sartori, por meio da Portaria n. 049/FPS/PMJP/2017, vez que não foi comprovado o tempo mínimo necessário para se aposentar por meio da regra descrita na fundamentação do ato concessório.

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, deste *decisum*, na forma regimental, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – IPREJI, mantendo os autos **sobrestados** no Departamento para acompanhamento. Findo o prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1474/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Januária Faustino.

CPF n. ***.601.902-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0201/2024-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Januária Faustino**, CPF n. ***.601.902.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300012789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1168 de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023 (ID=1578190), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1603862, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 31 anos, 4 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1578191) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1600162).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1578193).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Januária Faustino**, CPF n. ***.601.902.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300012789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1168 de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01475/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Luiza Parente da Silva.
CPF n. ***.471.572-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0200/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Luiza Parente da Silva**, CPF n. ***.471.572-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300020928, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1105 de 6.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023 (ID=1578225), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1594728, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1578226) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1594098).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1578228).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Luiza Parente da Silva**, CPF n. ***.471.572-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300020928, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1105 de 6.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1555/2024  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sueli Ribeiro de Souza.
CPF n. ***.367.787-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0198/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Sueli Ribeiro de Souza**, CPF n. ***.367.787-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300059557, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 1109, de 13.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1581760), com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45, e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1603867), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45, e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

8. A servidora, nascida em 17.5.1962, ingressou no serviço público em 16.5.2005 e contava, na data da edição do ato concessório, com 61 anos de idade e 18 anos, 4 meses e 20 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1581761) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1600774). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1581763).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, em favor de **Sueli Ribeiro de Souza**, CPF n. ***.367.787-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300059557, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 1109, de 13.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45, e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1556/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Raissa Ramos Fontes Fernandes – Filha.
CPF n. ***.509.992-**.
INSTITUIDORA: Risoneide Ramos das Fontes.
CPF n. ***.266.744-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0199/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Raissa Ramos de Fontes Fernandes – Filha**, CPF n. ***.509.992-**, beneficiária da instituidora **Risoneide Ramos de Fontes**, CPF n. ***.266.744-**, falecida em 13.8.2023, que se encontrava ativa no cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300110431, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 128, de 14.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 177, de 18.9.2023 (ID=1581774), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, “a”, e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID= 1604651), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, “a”, e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1581775), fato gerador do benefício, ocorrido em 13.8.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de filha, conforme Certidão de Nascimento (ID=1581774).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária à interessada **Raissa Ramos de Fontes Fernandes – Filha**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1581776).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Pensão n. 128, de 14.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 177, de 18.9.2023, de pensão temporária em favor de **Raissa Ramos de Fontes Fernandes – Filha**, CPF n. ***.509.992-**, beneficiária da instituidora **Risoneide Ramos de Fontes**, CPF n. ***.266.744-**, falecida em 13.8.2023, que se encontrava ativa no cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300110431, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, “a”, e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

Administração Pública Municipal

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03058/23

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

ASSUNTO: Supostas irregularidades decorrentes de alterações efetuadas no edital da Concorrência Pública nº 001/2023, aberto para concessão, à iniciativa privada, dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário

INTERESSADA: **Empresa A&E Engenheiros Associados S/S Ltda.**

CNPJ nº 09.436.424/0001-78

Enosul Serviços em Saneamento Ltda.

CNPJ nº 07.192.861/0001-68

RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal

CPF nº ***.763.802-**

Fábio Silva do Carmo Lopes – Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo

CPF nº ***.906.077-**

Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária

CPF nº ***.248.306-**

Pedro Arlon Barros Frizzo – Superintendente de Licitações

CPF nº ***.730.922-**

ADVOGADOS: **Luiz Felipe Pinto Lima Graziano**

OAB/SP nº 220.932

Diogo Albaneze Gomes Ribeiro

OAB/SP nº 272.428

Daniel Almeida Stein

OAB/SP nº 195.714

Rodrigo Pinho Bertocelli
OAB/SP nº 215.910
Bruno Giaveno
OAB/SP nº 492.419
Natália Romano de Jesus
OAB/SP nº 501.651
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado
OAB/RO nº 4 - B
Moacyr Rodrigues Pontes Netto
OAB/RO nº 4.149

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0101/2024-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. ART. 247 DO RITCERO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de manifestação encaminhada pela Empresa A&E Engenheiros Associados S/C Ltda., por meio da Ouvidoria de Contas^[1], noticiando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/2023^[2], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, tendo por objeto a outorga da concessão para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

2. O valor estimado da contratação alcançou o montante de R\$66.135.000,00, nos termos do item 33.1 do Edital^[3]. A sessão presencial referente à Concorrência Pública nº 001/CPLM/2023 (Processo Administrativo nº 541/SEMPRE/2023) foi realizada no dia 9.10.2023^[4], na sede da Prefeitura de Presidente Médici/RO, ocasião em que somente a Empresa Enorsul Serviço e Saneamento Ltda. apresentou proposta. O julgamento da proposta de preço ocorreu no dia 8.2.2024 e a única empresa que apresentou proposta foi declarada vencedora pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município^[5].

3. A Empresa Interessada afirma que a CPL da Prefeitura de Presidente Médici promoveu alterações no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, na Minuta de Contrato e no Regulamento de Serviços que afetaram a elaboração das propostas, porém, a Administração Municipal não providenciou a republicação do edital e não concedeu a reabertura do prazo para a elaboração das propostas.

4. Em sede de análise instrutiva, o Corpo Técnico elaborou o Relatório de Instrução Inicial^[6], no qual apontou a existência de irregularidades graves, capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório deflagrado pela Administração Municipal, razão pela qual propôs a concessão de tutela antecipatória para suspender o certame. A Unidade Técnica propôs, ainda, a audiência dos responsáveis, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

5. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0023/2024/GCFCS/TCE-RO^[7], por meio da qual determinei a suspensão dos atos subsequentes à Concorrência Pública em referência, bem como concedi prazo para a ampla defesa e o contraditório dos responsáveis, nos seguintes termos:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial (ID 1547920), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.763.802-**), ou quem lhe substitua, que promova a imediata suspensão dos atos subsequentes à **Concorrência Pública nº 001/CPLM/2023** (Processo Administrativo nº 541/SEMPRE/2023), no estágio em que se encontrem, devendo se abster de praticar atos que decorram da referida licitação, até decisão ulterior deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Conceder o prazo de 05 (cinco dias) a contar da notificação, para que o Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.763.802-**), ou quem lhe substitua, comprove a este Tribunal de Contas as medidas adotadas para cumprimento do item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Pedro Arlon Barros Frizzo** – Superintendente de Licitações (CPF nº ***.730.922-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 5.1, **subitens 5.1.1 ao 5.1.17**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1547920), a saber:

5.1. De responsabilidade do senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. *.730.922-**, superintendente de licitações por:**

5.1.1. Não promover a reabertura do prazo do edital após modificações no edital que afetaram a formulação de propostas, afrontando, em tese, o Art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/1993, conforme análise dos itens **3.2.1, 3.2.5 e 3.2.6** deste relatório.

5.1.2. Deixar de assinar e datar o edital e seus anexos, o que, em tese, viola o art. 40. § 1º, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.1** deste relatório;

5.1.3. Aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93, em detrimento da Lei n. 14.133/21, o que, em tese, viola o art. 186 desta Lei, conforme análise do tópico **4.1.2** deste relatório;

5.1.4. Promover licitação exclusivamente presencial, o que viola, em tese, o art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, conforme análise do tópico **4.1.3** deste relatório;

5.1.5. Vedar à participação de consórcio, o que, em tese, viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.4** deste relatório;

5.1.6. Prever prorrogação contratual fora das situações excepcionais, o que, em tese, viola o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme análise do tópico **4.1.5** deste relatório;

5.1.7. Permitir cláusula editalícia ilegal quanto ao critério de julgamento melhor técnica combinado com a menor tarifa, o que, em tese, viola o art. 46 da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.6.1** deste relatório;

5.1.8. Permitir cláusula editalícia contendo multiplicador único (fator K) como julgamento da proposta comercial, o que, em tese, viola o Art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.6.2** deste relatório;

5.1.9. Violar ao princípio da modicidade tarifária, o que, em tese, viola art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95 conforme análise do tópico **4.1.6.2** deste relatório;

5.1.10. Permitir cláusula editalícia contendo subjetividade no julgamento das propostas técnicas, o que, em tese, viola o art. 14 da Lei N 8.987/95, o art. 3º, art. 40, inciso VII, art. 44 e art. 45, todos estes da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.6.3** deste relatório;

5.1.11. Exigir nota mínima para a proposta técnica, o que não é aplicável ao critério de julgamento adotado, violando, em tese, o art. 46, § 2º, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.7** deste relatório;

5.1.12. Exigir pagamento de tarifa de água e esgoto apenas quando os serviços forem completados, o que, em tese, viola os arts 7º e 9º do Decreto n. 7217/2010, que regulamenta a Lei n. 11.445/2007, conforme análise do tópico **4.1.8** deste relatório;

5.1.13. Não utilizar da inversão de fases, sem motivação, o que, em tese, viola o art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, conforme análise do tópico **4.1.9** deste relatório;

5.1.14. Aplicar cumulativamente as penalidades de suspensão temporária para licitar ou contratar com a Administração Municipal e declaração de inidoneidade, o que, em tese, viola o § 2º do art. 87 da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.10** deste relatório;

5.1.15. Conduzir contratação de serviços de saneamento básico contendo deficiência na matriz de risco, conforme análise do tópico **4.3.1** deste relatório;

5.1.16. Possibilitar a amortização de bens fora da duração contratual, conforme análise do tópico **4.3.2** deste relatório;

5.1.17. Prever fórmula de reajuste constante ao longo de toda concessão, sem motivação aparente, conforme análise do tópico **4.3.3** deste relatório;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Fábio Silva do Carmo Lopes** – Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo (CPF nº ***.906.077-**), solidariamente com o Senhor **Lucas Castório Freitas** – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF nº ***.248.306-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 5.2, **subitens 5.2.1 ao 5.2.5**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1547920), a saber:

5.2. De responsabilidade de Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF *.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo, e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, responsáveis por assinar o termo de referência (ID 1486816, pg. 45):**

5.2.1. Utilizar a Taxa Interna de Retorno (TIR) como único critério para aferir a viabilidade do projeto, o que, por si só, não é suficiente para atestar a viabilidade econômico-financeira do projeto, conforme análise do tópico **4.2.1** deste relatório;

5.2.2. Publicar termo de referência e o edital incompatíveis entre si, tais como previsão de fundo de saneamento e tarifas da concessionária e tarifa pública, conforme análise do tópico **4.2.2** deste relatório;

5.2.3. Deixar de elaborar o cronograma de investimento CAPEX, o que, em tese, viola o art. 11, § 1º, da Lei n. 11.445/2007, conforme análise do tópico **4.2.3** deste relatório;

5.2.4. Deixar de elaborar o detalhamento de custos OPEX, o que, em tese, viola o art. 11, inciso II, da Lei n. 11.445/2007, conforme análise do tópico **4.2.4** deste relatório;

5.2.5. Deixar de observar a compatibilidade entre a tarifa do termo de referência e a tarifa atualizada da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, conforme análise do tópico **4.2.5** deste relatório;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Notificação da Empresa **Enorsul Serviço e Saneamento Ltda.** (CNPJ nº 07.192.861/0001-68), concedendo-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que, querendo, apresente manifestação a respeito das falhas evidenciadas nos presentes autos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser informado à Interessada que poderá consultar os presentes autos, em seu inteiro teor, na aba acompanhamento processual, no endereço eletrônico do TCE/RO;

VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluídos os prazos concedidos nos itens anteriores, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I ao V**, em razão da urgência da matéria.

6. As justificativas apresentadas pelos responsáveis foram analisadas pelo Corpo Técnico, resultando no Relatório Conclusivo de ID 1615318, que apontou a existência de irregularidades, propondo a adoção de medidas saneadoras, conforme a seguir transcrito:

458. Encerrada a análise técnica das justificativas e documentos apresentados em cumprimento à DM n. 0023/2024/GCFCS/TCE-RO (ID 1552469), conclui-se que remaneceram as seguintes irregularidades^[8] e responsabilidades^[9]:

4.1. De responsabilidade do senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. *.730.922-**, superintendente de licitações por:**

a) Não reabrir prazo para apresentação de propostas após manifestações da administração que modificam o conteúdo da proposta, quando deveria ter reaberto (ID 1537219, p. 78). A não reabertura dos prazos para apresentação de propostas resulta na violação ao art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021, conforme análise realizada no tópico 3.1. deste relatório;

b) Aplicar a Lei n. 8.666/93 como norma subsidiária ao Edital de Concorrência Pública n. 001/2023, quando deveria aplicar a Lei n. 14.133/21, por expressa previsão legal (ID 1475459, p. 1; ID 1475462, p. 1; ID 1475479, p. 1; ID 1475493, p. 3; ID 1475494, p. 7; ID 1475523 p. 1; ID 1475527 p. 1; ID 1475544 p. 3; ID 1475547 p. 4; ID 1475550 p. 4). O uso da Lei n. 8.666/93 como norma subsidiária à concessão propiciou a violação ao art. 186 da Lei n. 14.133/21, conforme análise realizada no tópico 3.3 deste relatório;

c) Realizar licitação exclusivamente presencial, quando deveria realizá-la de modo eletrônico (ID 1475459 p. 1; ID 1475462 p. 1; ID 1475479 p. 1; ID 1475493 p. 3; ID 1475494 p. 7; ID 1475523 p. 1; ID 1475527 p. 1; ID 1475544 p. 3; ID 1475547 p. 4; ID 1475550 p. 4). A realização de licitação exclusivamente presencial restringiu o caráter competitivo do certame, além de resultar na violação ao art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/21, conforme análise realizada no tópico 3.4 deste relatório;

d) Vedar a participação de consórcios no Edital de Concorrência Pública n. 001/2023, quando deveria permitir (ID 1475459 p. 1; ID 1475462 p. 1; ID 1475479 p. 1; ID 1475493 p. 3; ID 1475494 p. 7; ID 1475523 p. 1; ID 1475527 p. 1; ID 1475544 p. 3; ID 1475547 p. 4; ID 1475550, p. 4). A vedação à participação de consórcios restringiu o caráter competitivo da licitação, fato corroborado pela presença de uma única licitante na competição, o que viola os arts. 9º, I e 15 da Lei n. 14.133/21, conforme análise realizada no tópico 3.5 deste relatório;

e) Utilizar critério de menor valor da tarifa combinado com a melhor técnica, com critérios subjetivos e sem relevância na proposta comercial, quando deveria utilizar outro critério objetivo e legalmente admitido (ID 1475459 p. 1; ID 1475462 p. 1; ID 1475479 p. 1; ID 1475493 p. 3; ID 1475494 p. 7; ID 1475523 p. 1; ID 1475527 p. 1; ID 1475544 p. 3; ID 1475547 p. 4; ID 1475550 p. 4). O uso do critério menor valor da tarifa combinado com a melhor técnica, da forma como prevista no edital, resultou na irrelevância das propostas comerciais, bem como na previsão de critérios subjetivos de julgamento, o que viola o art. 14 da Lei n. 8.987/95, art. 36, §1º, incisos I a V, da Lei n. 14.133/2021, conforme análise realizada nos tópicos 3.7 deste relatório;

f) Permitir cláusula editalícia contendo multiplicador único (fator K) como critério de julgamento da proposta comercial, quando deveria utilizar outro critério objetivo e legalmente admitido (ID 1475459 p. 1; ID 1475462 p. 1; ID 1475479 p. 1; ID 1475493 p. 3; ID 1475494 p. 7; ID 1475523 p. 1; ID 1475527 p. 1; ID 1475544 p. 3; ID 1475547 p. 4; ID 1475550 p. 4). Ao praticar tal ato, viola-se o princípio da modicidade tarifária, conforme previsto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995, e o princípio da economicidade, conforme o art. 5º da Lei 14.133/2021. Isto pois, influencia na seleção da proposta mais vantajosa, contrariando o objetivo do processo licitatório estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021, uma vez que o usuário do serviço não necessariamente obterá a menor tarifa do licitante vencedor, conforme análises realizadas nos tópicos 3.8 e 3.9 deste relatório;

g) Permitir cláusula editalícia contendo subjetividade no julgamento das propostas técnicas, quando deveria incluir cláusulas objetivas (ID 1475459 p. 1; ID 1475462 p. 1; ID 1475479 p. 1; ID 1475493 p. 3; ID 1475494 p. 7; ID 1475523 p. 1; ID 1475527 p. 1; ID 1475544 p. 3; ID 1475547 p. 4; ID 1475550 p. 4). Critérios subjetivos utilizados em julgamento de licitações, afronta a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, interferindo na segurança jurídica do processo, conforme análise realizada no tópico 3.10 deste relatório;

h) Prever no instrumento convocatório cobrança de tarifa de esgotamento sanitário apenas quando os serviços públicos estiverem completamente servidos à população (ID 1475459 p. 1; ID 1475462 p. 1; ID 1475479 p. 1; ID 1475493 p. 3; ID 1475494 p. 7; ID 1475523 p. 1; ID 1475527 p. 1; ID 1475544 p. 3; ID 1475547 p. 4; ID 1475550 p. 4). A previsão de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário apenas quando os serviços públicos estiverem completamente disponíveis à população ignora a necessidade de manter a capacidade de investimento a partir da geração de receitas tarifárias, mesmo durante a fase de implementação, a fim de garantir a universalização progressiva do acesso aos serviços de saneamento básico, conforme análise realizada no tópico 3.12 deste relatório;

i) Não prever adequada repartição de riscos no instrumento contratual, quando deveria prevê-lo (ID 1475459 p. 1; ID 1475462 p. 1; ID 1475479 p. 1; ID 1475493 p. 3; ID 1475494 p. 7; ID 1475523 p. 1; ID 1475527 p. 1; ID 1475544 p. 3; ID 1475547 p. 4; ID 1475550 p. 4). A não previsão objetiva de repartição de riscos prejudica a futura execução contratual, gera insegurança jurídica, compromete a viabilidade da concessão e a qualidade do serviço prestado, conforme análise realizada no tópico 3.15 deste relatório;

j) Omitir, na minuta do contrato, metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados (ID 1475412, p. 1371-1432). A não previsão na minuta do contrato de metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados acarreta nulidade contratual, conforme análise realizada no tópico 3.16 deste relatório;

k) Atribuir pesos uniformes na fórmula paramétrica desacompanhados de justificativa plausível tanto dos pesos quanto dos índices utilizados para que reflitam o reajuste inflacionário (ID 1486822 p. 171-172). Por não retratar adequadamente a variação efetiva do custo, os índices escolhidos impactam diretamente na tarifa final, impondo ou ao consumidor ou ao prestador de serviço, o ônus de um reajuste inadequado, conforme análise realizada no tópico 3.17 deste relatório;

4.2. De responsabilidade dos senhores Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF *.906.077- **, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo, e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, por:**

a) Prever o uso exclusivo da taxa interna de retorno como instrumento de viabilidade econômico-financeira, quando deveria utilizar outro medidor, como o WACC (ID 1486816, p. 43 e 45). A assinatura do termo de referência com o uso exclusivo da TIR como instrumento de viabilidade econômico-financeira propicia a insegurança econômica do empreendimento, conforme análise realizada no tópico 3.18 deste relatório;

b) Incompatibilizar termo de referência e edital, cujas cláusulas não preveem fundo de saneamento (ID 1486816, p. 40, 41 e 45). A discrepância entre o termo de referência, que prevê tarifa pública e repasse ao fundo, e o edital, que define apenas a tarifa a ser paga à concessionária, caracteriza uma contradição entre os documentos, impactando a segurança jurídica e a transparência do processo, conforme análise realizada no tópico 3.19 deste relatório;

c) Omitir no termo de referência previsão de cronograma de investimento CAPEX, quando deveria prevê-lo (ID 1486816, p. 45). A assinatura do termo de referência com ausência de cronograma que viola o art. 11, § 1º, da Lei n. 11.445/2007, conforme análise realizada no tópico 3.20 deste relatório;

d) Omitir no termo de referência detalhamento dos custos OPEX no fluxo de caixa, quando deveria prevê-lo (ID 1486816, p. 38, 44 e 45). A assinatura do termo de referência com ausência de custos OPEX resulta na violação ao art. 11, inciso II, da Lei n. 11.445/2007, conforme análise realizada no tópico 3.21 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

459. Ante o exposto, considerando: **i)** que as irregularidades remanescentes listadas na conclusão deste relatório (item 4) possuem o condão de restringir a licitação e interferem diretamente na formulação de propostas; **ii)** que restou verificada a reduzida participação de grandes competidores na abertura da licitação, que ocorreu em 09.10.2023, vez que participou apenas uma empresa (ID 1486844), o que evidencia a efetiva restrição à competitividade; **iii)** a necessária ampliação da publicidade da licitação para alcançar o maior número de interessados possível; **iv)** a relevância social e material do serviço a ser contratado, propõe-se:

a) Afastar a suposta irregularidade imputada ao senhor **Pedro Arlon Barros Frizzo**, CPF ***.730.922-**, superintendente de licitações, por deixar de assinar e datar o edital e seus anexos, o que, em tese, viola o art. 40, § 1º, da Lei n. 8.666/93, conforme análise no tópico 3.2 deste relatório, devido à possibilidade de convalidação do ato;

b) Afastar a suposta irregularidade imputada ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo, CPF ***.730.922-**, superintendente de licitações, por prever prorrogação contratual fora das situações excepcionais, o que, em tese, viola o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme item 3.6 deste relatório;

c) Afastar a suposta irregularidade imputada ao senhor **Pedro Arlon Barros Frizzo**, CPF ***.730.922-**, superintendente de licitações, por exigir nota mínima para a proposta técnica, o que não é aplicável ao critério de julgamento adotado, violando, em tese, o art. 46, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, conforme item 3.11 deste relatório, uma vez não haver vedação legal explícita e o caráter do edital como fonte secundária de direito;

d) Afastar a suposta irregularidade imputada ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo, CPF ***.730.922-**, superintendente de licitações, por não utilizar da inversão de fases, sem motivação, o que, em tese, viola o art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, conforme item 3.13 deste relatório, em virtude da possibilidade da sequência adotada com base no art. 18-A da Lei n. 8.987/1995;

e) Afastar a suposta irregularidade imputada ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo, CPF ***.730.922-**, superintendente de licitações, por aplicar cumulativamente as penalidades de suspensão temporária para licitar ou contratar com a Administração Municipal e declaração de inidoneidade, o que, em tese, viola o § 2º do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, conforme item 3.14 deste relatório, em virtude de apostila contratual poder sanar o vício;

f) Afastar a suposta irregularidade imputada aos senhores Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF ***.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, por deixar de observar a compatibilidade entre a tarifa do termo de referência e a tarifa atualizada da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, conforme item 3.22 deste relatório, por inaplicabilidade da referida Resolução;

g) Determinar ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, a, deste relatório, que realize as correções apontadas no edital e reabra o prazo para a recepção de propostas das licitantes interessadas, haja vista que as explicações tecidas pela Administração comprometeram a formulação das propostas, sob pena de multa em caso de descumprimento;

h) Determinar ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, b, deste relatório, que atualize as peças editalícias com a norma subsidiária aplicável para licitações e contratos, a Lei n. 14.133/2021, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

- i) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, c, deste relatório, que altere o formato de realização do certame para a forma eletrônica, ou, motivadamente, de forma presencial, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- j) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, d, que viabilize a participação de consórcios no certame ou, se devidamente justificada, vedá-la, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- k) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, e, que utilize como critério de julgamento o menor valor da tarifa como a modalidade de licitação aplicável ao objeto em questão, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- l) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, f, que se abstenha do uso de multiplicador único (fator K) como critério de julgamento da proposta comercial, utilizando-se do critério menor tarifa, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- m) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, g, que contemple, na republicação do edital, cláusulas objetivas a fim de julgamento das propostas, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- n) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, h, que permita cobrança de tarifa de esgotamento sanitário a partir da parcialidade da execução dos serviços, visando o progressivo acesso aos serviços de saneamento básico, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- o) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, i, que preveja adequada repartição de riscos no instrumento contratual, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- p) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, j, que preveja na minuta do contrato metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- q) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, k, caso opte por fórmula paramétrica de reajuste tarifário, que escolha pesos e grupos de custos que reflitam a variação dos custos operacionais, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- r) Determinar** aos senhores Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF ***.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, conforme item 4.2, a, que prevejam no estudo de viabilidade econômico-financeira algum formato que meça remuneração de capital a fim de poder afirmar pela atratividade mínima da taxa interna de retorno, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- s) Determinar** aos senhores Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF ***.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, conforme item 4.2, c, que prevejam planos de investimentos (dispêndios de capital) e projetos compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- t) Determinar** aos senhores Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF ***.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, conforme item 4.2, d, elaborem estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento.
- u) Recomendar** aos senhores Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF ***.906.077- **, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, conforme item 4.2, b, que não financiem o Fundo Municipal de Saneamento Básico via contribuição compulsória dos usuários do serviço de água e esgoto e utilizem, como única forma de pagamento efetuado pelo usuário, o valor da tarifa vencedora do processo licitatório;
- v) Dar conhecimento** à representante, por meio de seus representantes legais, acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

7. O Ministério Público de Contas examinou os autos e elaborou o Parecer nº 0162/2024-GPETV[10], subscrito pelo douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, no qual acompanhou a conclusão do derradeiro Relatório Técnico. Destaco:

POSTO ISTO, após o exame das manifestações e documentos que instruem os presentes autos, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, **corroborar com a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 7**, manifestada no seu **derradeiro relatório** (ID 1615318) e **opina** seja:

I - Por questão de ordem, reconhecida a aplicabilidade subsidiária à Lei n. 8.987/95 da Lei Federal n. 14.133/2021, no processo de **contratação afeto à Concorrência Pública n. 001/2023** (Processo Administrativo n. 541/SEMPRE/2023), deflagrado pelo município de Presidente Médice, a partir de 31.8.2023, adotando-se, no que couber, o aproveitamento dos atos praticados até o momento (art. 171, §3º, da Lei Federal n. 14.133/2021), para considerar no teor do

Edital alusivo à Concorrência Pública retromencionada onde constar referência à Lei Federal n. 8.666/93, seja aplicável o dispositivo correspondente da Lei Federal n. 14.133/2021;

II - Acolhida a conclusão e a proposta de encaminhamento que integram os **itens 4 e 5 do relatório técnico** elaborado pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7), pelos seus próprios fundamentos, **ressalvando-se que, no crivo ministerial, restaram os apontamentos remanescentes**, a seguir colacionados:

- NÃO PROMOVER REABERTURA DO PRAZO DO EDITAL CUJAS MODIFICAÇÕES AFETARAM A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS, AFRONTANDO, EM TESE, DO §1º DO ART. 55 DA LEI N. 14.133/2021 (QUE CORRESPONDE A VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 4º DA LEI N. 8.666/1993);
- APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/1993, EM DETRIMENTO DA LEI N. 14.133/2021, O QUE, EM TESE, VIOLA O ART. 186 DA LEI N. 14.133/2021 (NLLC);
- PROMOVER LICITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, O QUE VIOLA, EM TESE, O ART. 17, § 2º, DA LEI N. 14.133/2021 (QUE CORRESPONDE A VIOLAÇÃO DO ART. 13 DA LEI N. 8.666/1993);
- VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO, O QUE, EM TESE, AFRONTA O EM TESE, O ART. 9º, I, DA LEI N. 14.133/2021 (QUE CORRESPONDE AO ART. 3º, §1º, INCISO I, DA LEI N. 8.666/1993)
- PERMITIR CLÁUSULA EDITALÍCIA ILEGAL QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MELHOR TÉCNICA COMBINADO COM A MENOR TARIFA, O QUE, EM TESE, VIOLA O ART. 36 DA LEI N. 14.133/2021 (QUE CORRESPONDE AO ART. 46 DA LEI N. 8.666/1993);
- PERMITIR CLÁUSULA EDITALÍCIA CONTENDO MULTIPLICADOR ÚNICO (FATOR K) COMO JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL, O QUE, EM TESE, VIOLA O ART. 40, INCISO X, DA LEI N. 8.666/1993;
- VIOLAR O PRINCÍPIO DA MODICIDADE TARIFÁRIA, O QUE, EM TESE, VIOLA ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 8.987/1995;
- PERMITIR CLÁUSULA EDITALÍCIA CONTENDO SUBJETIVIDADE NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, O QUE, EM TESE, VIOLA O ART. 14 DA LEI N. 8.987/1995, ART. 33 DA LEI N. 14.133/2021 (QUE CORRESPONDE AO ART. 3º, ART. 40, INCISO VII, ART. 44 E ART. 45, TODOS ESTES DA LEI N. 8.666/1993);
- EXIGIR NOTA MÍNIMA PARA A PROPOSTA TÉCNICA, O QUE NÃO É APLICÁVEL AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO, VIOLANDO, EM TESE, ARTS. 35 E 36 DA LEI N. 14.133/2021 (QUE CORRESPONDE AO ART. 46, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993);
- CONDUZIR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO CONTENDO DEFICIÊNCIA NA MATRIZ DE RISCO;
- POSSIBILITAR A AMORTIZAÇÃO DE BENS FORA DA DURAÇÃO CONTRATUAL
- PREVER FÓRMULA DE REAJUSTE CONSTANTE AO LONGO DE TODA CONCESSÃO, SEM MOTIVAÇÃO APARENTE
- UTILIZAR A TAXA INTERNA DE RETORNO (TIR) COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIR A VIABILIDADE DO PROJETO, O QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA ATESTAR A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PROJETO;
- PUBLICAR TERMO DE REFERÊNCIA E O EDITAL INCOMPATÍVEIS ENTRE SI, TAIS COMO PREVISÃO DE FUNDO DE SANEAMENTO E TARIFAS DA CONCESSIONÁRIA E TARIFA PÚBLICA;
- DEIXAR DE ELABORAR O CRONOGRAMA DE INVESTIMENTO CAPEX, O QUE, EM TESE, VIOLA O ART. 11, § 1º, DA LEI N. 11.445/2007
- DEIXAR DE ELABORAR O DETALHAMENTO DE CUSTOS OPEX, O QUE, EM TESE, VIOLA O ART. 11, INCISO II, DA LEI N. 11.445/2007;

III - MANTIDA A SUSPENSÃO DO EDITAL, fixando-se **prazo de 25 (vinte e cinco) dias**, a contar da ciência pelo gestor, a fim de que:

- a) o senhor **Pedro Arlon Barros Frizo**, superintendente de licitações, ou quem vier legalmente substituí-lo, **comprove perante o Tribunal**, o cumprimento das **determinações** dirigidas a ele no **item 5 do relatório técnico** elaborado pela CECEX 7 (ID 1615318), para que as cumpram sob pena de multa inculpada no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) os senhores **Fábio Silva do Carmo Lopes**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo e **Lucas Castório Freitas**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária de Presidente Médice, ou quem vier legalmente substituí-los, **comprovem perante o Tribunal**, o cumprimento das **determinações**, dirigidas a eles no **item 5 do relatório técnico** elaborado pela CECEX 7 (ID 1615318), aos para que as cumpra sob pena de multa inculpada no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – EXPIRADO O PRAZO pugnado no TÓPICO ANTERIOR SEM A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES, contidas no item 5 do relatório técnico elaborado pela CECEX 7 (ID 1615318), **PUGNA-SE PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2023** (Processo Administrativo n. 541/SEMPRE/2023), deflagrado pela municipalidade, com as demais consequências legais;

V - Considerando que este Parquet de Contas **não localizou os estudos integrados de viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira e jurídica** que fundamentaram a **estruturação e modelagem** do sistema de execução dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município, **PUGNA-SE** para que seja **DETERMINADO** ao senhor Pedro **Arlon Barros Frizzo**, superintendente de licitações, ou quem vier legalmente substituí-lo, que **OS ENVIE AO TRIBUNAL**, bem como **PROMOVA SUA AMPLA DIVULGAÇÃO NOS SÍTIOS INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO**, a fim de possibilitar o acesso aos Municípios e demais interessados, bem como a viabilizar a atividade de controle;

VI - Dado ciência aos interessados e seus procuradores.

São os fatos necessários.

8. Como se vê, cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de manifestação encaminhada pela Empresa A&E Engenheiros Associados S/C Ltda., por meio da Ouvidoria de Contas, noticiando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, tendo por objeto a outorga da concessão para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

9. Compulsando os presente autos, comungo com o entendimento técnico e o posicionamento ministerial e reconheço a existência de irregularidades remanescentes que demandam correções e/ou justificativas por parte da Administração Municipal, sob pena de comprometer a legalidade do procedimento licitatório em referência.

10. As falhas evidenciadas, muito embora sejam sanáveis, são graves e podem influenciar na apresentação da proposta de preços e no critério de julgamento, violando os dispositivos legais que regem a matéria, levando em consideração a deflagração da licitação ainda sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993.

11. Portanto, tendo em vista que a análise das defesas apresentadas evidencia a existência de irregularidades remanescentes, capazes de comprometer a legalidade do procedimento adotado pela Administração Municipal, deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis promovam as correções devidas e comprovem a este Tribunal de Contas, com documentação probatória de suporte, com fundamento no art. 247 do RITCERO.

12. Quanto ao prazo sugerido pelo Ministério Público de Contas (MPC), não o acolhi, pois o prazo regimental estabelecido para diligências é de 15 dias, o mesmo para apresentação de defesa. Reconheço que, em casos mais complexos, como a prestação de contas, o prazo de 30 dias é utilizado, e acredito que, dado o grau de complexidade da matéria em questão, este prazo se mostra o mais adequado e razoável para ser aplicado no presente caso.

13. Além disso, acolho a manifestação técnica e o entendimento ministerial para considerar necessário manter a suspensão do presente edital, diante da existência das falhas remanescentes, de natureza grave e que revelam a possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso se confirmem, de modo que existentes os requisitos que autorizam a manutenção da tutela antecipatória, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

14. Diante do exposto, acolhendo a derradeira manifestação técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas, assim **DECIDO**:

I – Manter a Tutela Antecipatória concedida por força do item I da Decisão Monocrática nº 0023/2024/GCFCS/TCE-RO (ID 1552469) e, por conseguinte, manter suspenso o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Ordenar a notificação do Senhor **Pedro Arlon Barros Frizzo** – Superintendente de Licitações (CPF nº ***.730.922-**), com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o referido Responsável promova as correções propostas pela Secretaria-Geral de Controle Externo/CECEX 7, constantes do item 5, letras “g” a “q”, do Relatório Técnico de ID 1615318, a seguir descritas:

g) Determinar ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, a, deste relatório, que realize as correções apontadas no edital e reabra o prazo para a recepção de propostas das licitantes interessadas, haja vista que as explicações tecidas pela Administração comprometeram a formulação das propostas, sob pena de multa em caso de descumprimento;

h) Determinar ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, b, deste relatório, que atualize as peças editalícias com a norma subsidiária aplicável para licitações e contratos, a Lei n. 14.133/2021, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;

i) Determinar ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, c, deste relatório, que altere o formato de realização do certame para a forma eletrônica, ou, motivadamente, de forma presencial, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;

j) Determinar ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, d, que viabilize a participação de consórcios no certame ou, se devidamente justificada, vedá-la, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;

- k) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n.º ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, e, que utilize como critério de julgamento o menor valor da tarifa como a modalidade de licitação aplicável ao objeto em questão, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- l) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n.º ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, f, que se abstenha do uso de multiplicador único (fator K) como critério de julgamento da proposta comercial, utilizando-se do critério menor tarifa, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- m) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n.º ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, g, que contemple, na republicação do edital, cláusulas objetivas a fim de julgamento das propostas, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- n) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n.º ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, h, que permita cobrança de tarifa de esgotamento sanitário a partir da parcialidade da execução dos serviços, visando o progressivo acesso aos serviços de saneamento básico, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- o) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n.º ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, i, que preveja adequada repartição de riscos no instrumento contratual, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- p) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n.º ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, j, que preveja na minuta do contrato metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- q) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n.º ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, k, caso opte por fórmula paramétrica de reajuste tarifário, que escolha pesos e grupos de custos que reflitam a variação dos custos operacionais, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- III – Ordenar** a notificação dos Senhores **Fábio Silva do Carmo Lopes** – Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo (CPF nº ***.906.077-**), e **Lucas Castório Freitas** – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF nº ***.248.306-**), com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para que o referido Responsável promova as correções propostas pela Secretaria-Geral de Controle Externo/CECEX 7, constantes do item 5, letras “r” a “t”, do Relatório Técnico de ID 1615318, a seguir descritas:
- r) Determinar** aos senhores Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF ***.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, conforme item 4.2, a, que prevejam no estudo de viabilidade econômico-financeira algum formato que meça remuneração de capital a fim de poder afirmar pela atratividade mínima da taxa interna de retorno, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- s) Determinar** aos senhores Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF ***.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, conforme item 4.2, c, que prevejam planos de investimentos (dispêndios de capital) e projetos compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- t) Determinar** aos senhores Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF ***.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, conforme item 4.2, d, elaborem estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento.

IV – Recomendar aos Senhores **Fábio Silva do Carmo Lopes** – Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo (CPF nº ***.906.077-**), e **Lucas Castório Freitas** – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF nº ***.248.306-**), que não financiem o Fundo Municipal de Saneamento Básico via contribuição compulsória dos usuários do serviço de água e esgoto e utilizem, como única forma de pagamento efetuado pelo usuário, o valor da tarifa vencedora do processo licitatório, conforme itens 4.2, letra “b”, e 5, letra “u”, do Relatório Técnico de ID 1615318;

V – Considerar cumprida a determinação contida nos itens 1 e 2 da Decisão Monocrática nº 0023/2024/GCFCS/TCE-RO[11], que concedeu a tutela antecipatória e determinou a suspensão do presente edital (item I), bem como concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que o prefeito municipal comprovasse as medidas adotadas;

VI – Encaminhar os presentes autos ao Departamento da Segunda Câmara para que publique esta decisão e, em razão da urgência da matéria, expeça imediatamente os atos oficiais necessários ao cumprimento dos **itens I a IV**, que, depois de fluídos os prazos concedidos nos **itens II a IV**, devolvam-se os autos ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] Memorando nº 0596399/2023/GOUV, datado de 11.10.2023 (ID 1479930).
- [2] Cópia do Edital de Licitação às fls. 5/58 dos autos (ID 1479931). Termo de Referência e demais anexos do Edital às fls. 83/235 dos autos (ID 1486816 e 1486817). Processo Administrativo nº 1-0541/2023.
- [3] Fl. 39 dos autos (ID 1479931).
- [4] Fl. 20 dos autos (ID 1479931).
- [5] Conforme Ata de Julgamento às fls. 259/260 (ID 1537145).
- [6] ID 1547920.
- [7] ID 1552469.
- [8] ⁷⁴ Destaca-se que o exame foi adequado ao contexto jurídico atual, de forma que as infrações previamente indicadas sob a égide da Lei n. 8.666/1993 estão agora uniformizadas em conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021".
- [9] ⁷⁵ Conforme Anexo I - Matriz de Responsabilização juntada ao ID 1615308".
- [10] ID 1630977.
- [11] ID 1552469.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2182/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO :Fiscalização em unidade de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde; o armazenamento e fornecimento adequado de medicamentos; o oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS :Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé
Nilceia de Almeida Vaz, CPF n. ***.164.342-**
Secretária Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0147/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art.77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal de pronto atendimento de urgência e emergência, denominada Hospital Municipal Massao Okamoto, localizado no município de São Miguel do Guaporé, no período de 23 a 25 de julho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1633142), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.44.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "aa" e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução

n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório^[1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø A escala dos médicos plantonistas não está sendo divulgada em local público;
- Ø A escala dos médicos plantonistas não é divulgada diariamente;
- Ø A escala dos médicos plantonistas divulgada não contém os elementos mínimos;
- Ø A escala dos demais profissionais de saúde não está sendo divulgada em local público;
- Ø A escala dos demais profissionais de saúde não é divulgada diariamente;
- Ø A escala dos demais profissionais de saúde divulgada não contém os elementos mínimos;
- Ø Não há informação em local público sobre canais de comunicação para sugestões e reclamações;
- Ø Quantidade de médicos não é suficiente para atender a demanda;
- Ø Não existe norma para cumprimento da escala de plantão;
- Ø A farmácia possui condições inadequadas de armazenamento de medicamentos;
- Ø O espaço físico disponibilizado para a unidade de farmácia não é adequado e suficiente para o armazenamento dos medicamentos;
- Ø Não é realizado o inventário dos medicamentos;
- Ø Não existe um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento;
- Ø Estão faltando medicamentos na farmácia;
- Ø Não existem protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos;
- Ø Não existem protocolos para o recebimento de medicamentos;
- Ø Estão faltando exames laboratoriais;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames laboratoriais;
- Ø Não existe contrato de manutenção preventiva para todos os equipamentos de exames laboratoriais;
- Ø Não existe contrato de manutenção corretiva para todos os equipamentos de exames laboratoriais;
- Ø Não foi realizada a manutenção preventiva dos equipamentos de exames laboratoriais;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de raio X;

- Ø Não existe contrato de manutenção preventiva para todos os equipamentos de exames de raio X;
- Ø Não existe contrato de manutenção corretiva para todos os equipamentos de exames de raio X;
- Ø Não foi realizada a manutenção preventiva dos equipamentos de exames de raio X;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de ultrassom;
- Ø Não existe contrato de manutenção preventiva para todos os equipamentos de exames de ultrassom;
- Ø Não existe contrato de manutenção corretiva para todos os equipamentos de exames de ultrassom;
- Ø Não foi realizada a manutenção preventiva dos equipamentos de exames de ultrassom;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de eletrocardiograma;
- Ø Não existe contrato de manutenção preventiva para todos os equipamentos de exames de eletrocardiograma;
- Ø Não existe contrato de manutenção corretiva para todos os equipamentos de exames de eletrocardiograma;
- Ø Não foi realizada a manutenção preventiva dos equipamentos de exames de eletrocardiograma;
- Ø Ambulâncias com ausência de funcionamento do sistema de sinalização óptico e acústico;
- Ø Ambulâncias com ausência de funcionamento do equipamento de radiocomunicação;
- Ø Ambulâncias com ausência de equipamentos para o atendimento e transporte do paciente;
- Ø Não existe diretor técnico;
- Ø Não existe norma para criação da escala de plantão;
- Ø Não existe norma que estabeleça regras para trocas de plantão;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para férias ou licenças;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para o monitoramento dos aumentos de demanda em determinados períodos do ano;
- Ø Não existe plano de contingência para o atendimento de uma demanda extraordinária;
- Ø Não existe norma que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico);
- Ø Não existe norma que discipline a atuação do diretor geral da unidade de urgência e emergência.

10. Importante mencionar que, de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo^[2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Chefe do Poder Executivo Municipal, Assessor Jurídico Municipal, Controladora Interna Municipal, Diretora do Hospital Municipal Massao Okamoto, Secretária de Fazenda Municipal, e a Assessora da Secretaria Municipal de Saúde, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "aa", do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1633142), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1633142), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96[3] c/c artigo 62, II, do Regimento Interno[4], **DECIDO:**

I – Notificar os Senhores Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé e a Senhora Nilceia de Almeida Vaz, CPF n. ***.164.342-**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária

(ID 1633142, item 6, subitens 6.1 a 6.44) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população no **Hospital Municipal Massao Okamoto**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "aa", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

- a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- f) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- g) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- i) Disponibilizar os medicamentos necessários ao atendimento da unidade em quantidade adequada à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- j) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- k) Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- l) Assegurar a oferta dos exames laboratoriais necessários ao atendimento da população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- m) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- n) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames laboratoriais, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;
- o) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- p) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá:

i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;

q) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;

r) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;

s) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;

t) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

u) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

v) Implementar procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso deve incluir: i. a adoção de sistemas de comunicação eficazes entre a central de operações, as equipes de ambulância e as unidades de saúde; ii. a utilização de sistemas de localização em tempo real para otimizar o deslocamento das ambulâncias; iii. o desenvolvimento de protocolos para a priorização e o atendimento de chamadas, baseando-se na gravidade e na proximidade das ocorrências;

w) Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância;

x) Disponibilizar diretor técnico habilitado para a unidade, nos termos do art. 8º da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2077/2014;

y) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

z) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

aa) Elaborar e implementar normas que disciplinem a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

II – Determinar a Senhora Kassiele Pinheiro Bossa, CPF n. ***.849.472-**, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no **item I, alíneas “a” a “aa” desta decisão**, devendo para

tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III – Recomendar ao Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, e a Senhora Nilceia de Almeida Vaz, CPF n. ***.164.342-**, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenirem a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1633142) e desta Decisão aos Senhores Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.452.012-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, Kassiele Pinheiro Bossa, CPF n. ***.849.472-**, Controladora-Geral do Município e Nilceia de Almeida Vaz, CPF n. ***.164.342-**, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará, *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I do dispositivo desta Decisão.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 04 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] ID 1633142.

[2] (ID 1633142).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

5PROCESSO :2183/2024

CATEGORIA :Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária

JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Seringueiras

ASSUNTO :Fiscalização em unidade de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde; o armazenamento e fornecimento adequado de medicamentos; o oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.

INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras

RESPONSÁVEIS :Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Seringueiras

Bruna Inácio da Silveira Xavier, CPF n. ***.965.042-**

Secretária Municipal de Saúde

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0148/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art.77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal de pronto atendimento de urgência e emergência, denominada Hospital Municipal Fiorindo Vicensi, localizado no município de Seringueiras, no período de 21 a 23 de julho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1633143), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.25.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “v” e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução

n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório^[1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø A escala dos médicos plantonistas divulgada não contém os elementos mínimos;
- Ø Não há informação em local público sobre canais de comunicação para sugestões e reclamações;
- Ø A escala dos demais profissionais de saúde divulgada não contém os elementos mínimos;
- Ø Não existe norma para cumprimento da escala de plantão;
- Ø O espaço físico disponibilizado para a unidade de farmácia não é adequado e suficiente para o armazenamento dos medicamentos;
- Ø Não é realizado o inventário dos medicamentos;
- Ø Não existe um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento;

- Ø Estão faltando medicamentos na farmácia;
- Ø Não existem protocolos para o recebimento de medicamentos;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames laboratoriais;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de raio X;
- Ø Não foi realizada a manutenção preventiva dos equipamentos de exames de raio X;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de ultrassom;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de eletrocardiograma;
- Ø Não foi realizada a manutenção preventiva dos equipamentos de exames de eletrocardiograma;
- Ø Ambulâncias com ausência de funcionamento do sistema de sinalização óptico e acústico;
- Ø Ambulâncias com ausência de funcionamento do equipamento de radiocomunicação;
- Ø Ambulâncias com ausência de equipamentos para o atendimento e transporte do paciente;
- Ø Não existe diretor técnico;
- Ø Não existe norma para criação da escala de plantão;
- Ø Não existe norma que estabeleça regras para trocas de plantão;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para férias ou licenças;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para o monitoramento dos aumentos de demanda em determinados períodos do ano;
- Ø Não existe plano de contingência para o atendimento de uma demanda extraordinária;
- Ø Não existe norma que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico);

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo^[2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretária Municipal de Saúde, e a Diretora Geral do Hospital Municipal Fiorindo Vicensi, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "v", do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1633143), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1633143), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96[3] c/c artigo 62, II, do Regimento Interno[4], **DECIDO:**

I – Notificar o Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Seringueiras e a Senhora Bruna Inácio da Silveira Xavier, CPF n. ***.965.042-**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1633143, item 6, subitens 6.1 a 6.25) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população no **Hospital Municipal Fiorindo Vicensi**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "v", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

- a)** Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b)** Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c)** Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e)** Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- f)** Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- g)** Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h)** Disponibilizar os medicamentos: Meropenem; Levofloxacina; Ondansetrona; Bromoprida; Tenoxicam; Ceftriaxona na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- i)** Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- j)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- k)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- l)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá:
- i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- m)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- n)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;
- o)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- p)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas;

Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

q) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

r) Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância;

s) Disponibilizar diretor técnico habilitado para a unidade, nos termos do art. 8º da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2077/2014;

t) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

u) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

v) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico), nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

II – Determinar o Senhor Luciano Littig de Aguiar, CPF n. ***.864.032-**, Controlador-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no **item I, alíneas “a” a “v” desta decisão**, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III – Recomendar ao Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Seringueiras, e a Senhora Bruna Inácio da Silveira Xavier, CPF n. ***.965.042-**, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenirem a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1633143) e desta Decisão aos Senhores Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, Luciano Littig de Aguiar, CPF n. ***.864.032-**, Controlador-Geral do Município e Bruna Inácio da Silveira Xavier, CPF n. ***.965.042-**, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará, *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I do dispositivo desta Decisão.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 05 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] ID 1633143.

[2] Extrato de Reunião (ID 1633143).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 94/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 94/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	005181/2024
INTERESSADO	ERIC HANS MESSIAS DA SILVA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTOR EXTERNO. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O APRIMORAMENTO DE PROCESSOS INTERNOS NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: A IMPLEMENTAÇÃO DO ChatTCU". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do senhor **Eric Hans Messias da Silva**, que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[1], na ação educacional intitulada "**O Uso de Inteligência Artificial e o Aprimoramento de Processos Internos no Tribunal de Contas da União: A Implementação do ChatTCU**", estruturada em três turmas, realizadas na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0704344), bem como Relatórios de Execução (IDs 0715917, 0717813 e 0718544) e Relatório Pedagógico (ID 0722345):

Curso	O uso de Inteligência Artificial e o aprimoramento de processos internos no Tribunal de Contas da União: a implementação do ChatTCU
	Turma 1: 1 de julho de 2024: das 08h às 12h e das 14h às 18h 2 de julho de 2024: das 8h às 12h

Decisão SGA 94 (0747613)

SEI 005181/2024 / pg. 1

Data/horário de realização:	O uso de Inteligência Artificial e o aprimoramento de processos internos no Tribunal de Contas de Rondônia: a implementação do ChatTCU	Modalidade de Curso: a
	Turma 2: 2 de julho de 2024: das 14h às 18h 3 de julho de 2024: das 08h às 12h e das 14h às 18h Turma 3: 4 de julho de 2024: das 08h às 12h e 14h às 18h 5 de julho de 2024: das 08h às 12h	Carga Horária: 12 horas por turma, totalizando 36 horas. Vagas: 30 participantes por turma, totalizando 90 vagas.
Local:	Laboratório de Informática da ESCon	
Público Alvo:	Servidores e Membros do TCERO e MPCRO	

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0722345) depreende-se que o objetivo principal da aludida capacitação consistiu em desenvolver "competências e habilidades dos servidores para a utilização eficiente da Inteligência Artificial, especialmente através do ChatTCU e ChatGPT, para otimização do controle externo e as decisões institucionais, além de promover uma gestão pública mais eficiente e transparente", utilizando, para tanto, metodologias ativas, que proporcionaram uma experiência de aprendizado dinâmica e eficaz, alinhando-se às necessidades dos servidores do TCERO e do MPCRO, e incentivando a cultura de inovação e uso de tecnologias avançadas na administração pública.

No tocante à participação do público-alvo, os Relatórios de Execução (IDs 0715917, 0717813 e 0718544) demonstram que, do total de **90 vagas disponibilizadas**, foram registrados **93 inscritos**, dentre os quais, **88 participaram efetivamente da ação educacional e cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2]. Veja-se:

Turmas	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação	Sem Certificação
Turma I	30	31	30	30	0
Turma II	30	31	29	29	0
Turma III	30	31	29	29	0
Total	90	93	88	88	0

Fonte: DSTQE (2024)

Além disso, os Relatórios (IDs 0715917, 0717813 e 0718544) revelam que, na percepção dos participantes, houve uma clara correspondência entre os temas abordados e as expectativas em relação ao curso, de modo que a capacitação foi avaliada como excelente, o que demonstra o domínio do assunto e a abordagem de forma segura por parte do professor, cuja didática utilizada favoreceu a aprendizagem e a integração entre teoria e prática. Assim, o pagamento das horas-aula devidas relativas à atividade de instrutoria é medida que se impõe.

Nesta esteira, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0722345), perfazendo o montante de **R \$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais)** a ser pago ao instrutor externo **Eric Hans Messias da Silva**, em consonância com os termos do artigo 28^[3] c/c o anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

O uso de Inteligência Artificial e o aprimoramento de processos internos no Tribunal de Contas da União: a implementação do ChatTCU				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	Valor Unitário	TOTAL
Eric Hans Messias da Silva	Mestre (ID 0704566)	12h - Turma I	R\$ 287,50	R\$ 10.350,00
		12h - Turma II		
		12h - Turma III		

Destarte, considerando que a ação educacional atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0704344), conforme atestado pela Assessoria de Pós-Graduação e Eventos (ID 0722345), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0722345) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 996/2024/ESCON (ID 0740993).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 223/2024/AUDIN [0741490], manifestando o entendimento no sentido de que "a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento". Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0704344) elaborado pela ASSEPE e dos relatórios finais produzidos (IDs 0715917, 0717813, 0718544 e 0722345), infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, infere-se que a ação pedagógica viabilizou um ambiente propício para o diálogo e a reflexão sobre os princípios básicos da ciência de dados e da inteligência artificial, de modo que foram debatidas maneiras pelas quais essas tecnologias poderiam aprimorar o controle externo e as decisões institucionais, além de fomentar uma gestão pública mais eficiente e transparente.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[4], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[5];
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0704566;

d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0704344) c/c Relatórios de Execução (IDs 0715917, 0717813 e 0718544) e Relatório Pedagógico (ID 0722345);

Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor do instrutor externo **Eric Hans Messias da Silva**, conforme Nota de Empenho n. 1066/2024 (ID 0713301), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[7].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[8], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **36 (trinta e seis) horas-aula** (titulação "Mestre", ID 0704566), no valor total de **R \$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais)**, a ser pago ao senhor **Eric Hans Messias da Silva**, que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação pedagógica intitulada "**O uso de Inteligência Artificial e o aprimoramento de processos internos no Tribunal de Contas da União: a implementação do ChatTCU**", nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0722345), do Despacho n. 996/2024/ESCON (ID 0740993), bem como do Parecer Técnico n. 223/2024/AUDIN [0741490].

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0713306/2024/DEFIN.

Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar o interessado sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN**.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCOn o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCOn;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCOn, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

- I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
- II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
- III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
- IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 66/1992.

[5] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

- I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 66/1992, e que forem selecionados/redenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;
- II – nível de escolaridade necessário; e
- III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 151, de 26 de julho de 1995, o art. 3º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 04/09/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0747613** e o código CRC **5DB286C8**.

Referência: Processo nº 005181/2024

SEI nº 0747613

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 137/2024/SEGESP

AUTOS: 007038/20224

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

DEFERIMENTO A PARTIR DA REGULARIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0741312), por meio do qual o servidor Francisco Carlos Almeida Lemos, Técnico de Assuntos Legislativos, cadastro n. 990699, lotado na Assessoria de Comunicação Social, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, com base no art.3º da Resolução n. 304/2019/TCE- RO, alterada por meio da Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, registra-se que o requerimento inicial (ID 0741312), apresentou inconsistências, sendo solicitada documentação complementar nos termos dos despachos (ID 0743741 e 0746398). Ato contínuo, o servidor juntou o comprovante necessário (ID 0746784).

Além disso, o requerimento em análise foi fundamentado nos dispositivos da Resolução n. 304/2019/TVCE-RO alterada pela Resolução n. 393/2023/TCERO, sendo que ambas as resoluções não se encontram mais em vigência, ante a revogação e a nova regulamentação dos auxílios firmada por meio da Resolução n. 413/2024/TCERO, que nesta oportunidade fundamenta a análise e deliberação do pleito.

Pois bem.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

PRIMEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

SEGUNDO DEPENDENTE

R\$ 500,00

TERCEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 3ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Ainda, tendo em vista que o requerente é servidor (a) cedido (a) este Tribunal de Contas, formalizou declaração de que não recebe o mesmo benefício em seu órgão de origem, qual seja, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, assim como formalizou a opção pelo recebimento dos auxílios pagos pelo Tribunal de Contas (ID 0681288) nos autos do processo n. 003897/2024.

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia do contrato de plano de saúde firmado entre a Associação dos Trabalhadores no serviço Público no Brasil e a Operadora Unimed Porto Velho e a ficha associativa que demonstra sua vinculação à referida associação (ID 0741310).

Além disso, acostou aos autos o comprovante de pagamento da última mensalidade (ID 0746784), demonstrando, assim, estar inscrito, vinculado, ativo e adimplente com o referido plano de saúde, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop e autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) ao servidor Francisco Carlos Almeida Lemos, cadastro n. 990699, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 03.9.2024, data da conformidade do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, caso a quitação não seja efetuada mediante consignação em folha de pagamento, a quitação das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com apresentação de documentos hábeis de comprovação da despesa com o plano de saúde referente ao exercício anterior, bem como, informar quando rescindir o contrato, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO

Decisão SGA n. 95/2024/SGA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 95/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	005730/2024
INTERESSADO	EDUARDO CHAVES FERREIRA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTOR EXTERNO. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "ENGENHARIA DE PROMPT". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao senhor **Eduardo Chaves Ferreira**, que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO^{\[1\]}](#), na ação educacional intitulada "**Engenharia de Prompt**", estruturada em cinco turmas, realizadas na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0713379), bem como Relatórios de Execução (IDs 0735819, 0737288, 0737495, 0738203, 0738573 e 0738599) e Relatório Pedagógico (ID 0739132):

Curso	Engenharia de Prompt
-------	----------------------

Curso	Engenharia de Prompt	
Data/horário de realização ^[2] :	<p>Turma 1: 12 de agosto de 2024 (das 08h às 12h e 14h às 18h);</p> <p>Turma 2: 13 de agosto de 2024 (das 08h às 12h e 14h às 18h);</p> <p>Turma 3: 14 de agosto de 2024 (das 08h às 12h e 14h às 18h);</p> <p>Turma 4: 15 de agosto de 2024 (das 08h às 12h e 14h às 18h);</p> <p>Turma 5: 16 de agosto de 2024 (das 08h às 12h e 14h às 18h).</p>	<p>Modalidade: Presencial;</p> <p>Carga Horária: 8 horas por turma, totalizando 40 horas-aula;</p> <p>Vagas: 30 participantes por turma, totalizando 150 vagas.</p>
Local:	Laboratório de Informática da ESCon.	
Público Alvo:	Servidores e Membros do TCERO e MPCRO.	

Destarte, a partir da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0739132), conclui-se que a capacitação instruiu os participantes no uso da Inteligência Artificial para aprimorar processos internos, com ênfase na utilização do ChatGPT, habilitando-os a utilizar melhor ferramentas de geração de texto/conhecimento como o ChatGPT e outras similares. Isso visa melhorar a redação das perguntas (*prompts*) e assim aprimorar as respostas geradas pela ferramenta, propondo usos inovadores relacionados aos seus respectivos trabalhos no Tribunal.

No tocante à participação do público-alvo, os Relatórios de Execução (IDs 0735819,

Decisão SGA 95 (0747832) SEI 005730/2024 / pg. 2

0737288, 0737495, 0738203, 0738573 e 0738599) demonstram que, do total de **150 vagas disponibilizadas**, foram registrados **148 inscritos**, os quais **participaram efetivamente da ação educacional e cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCON](#)^[3]. Veja-se:

Participantes	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação	Sem Certificação
Turma I	30	29	29	29	0
Turma II	30	30	30	30	0
Turma III	30	29	29	29	0
Turma IV	30	30	30	30	0
Turma V	30	30	30	30	0
Total	150	148	148	148	0

Fonte: DSTQE (2024)

Além disso, os Relatórios (IDs 0735819, 0737288, 0737495, 0738203, 0738573 e 0738599) revelam que, na percepção dos participantes, houve uma clara correspondência entre os temas abordados e as expectativas em relação ao curso, de modo que a capacitação foi avaliada como excelente, o que demonstra o domínio do assunto pelo professor e sua abordagem segura cuja didática favoreceu a aprendizagem integrada entre teoria e prática. Portanto, é imperativo proceder com o pagamento das horas-aula referentes à atividade de instrutoria.

Nesta esteira, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0739132), perfazendo o montante de **R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)** a ser pago ao instrutor externo **Eduardo Chaves Ferreira**, em consonância com os termos do artigo 28^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Engenharia de Prompt				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	Valor Unitário	TOTAL
Eduardo Chaves Ferreira	Doutor (ID 0743873)	40 horas-aula	R\$ 345,00	R\$ 13.800,00

Destarte, considerando que a ação educacional atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0713379), conforme atestado pela Assessoria de Pós-Graduação e Eventos (ID 0739132), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0739132) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1049/2024/ESCON (ID 0743991).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 228 [ID 0746239]/2024/AUDIN, manifestando o entendimento no sentido de que "a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento". Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0713379) elaborado pela ASSEPE e dos relatórios finais produzidos (IDs 0735819, 0737288, 0737495, 0738203, 0738573, 0738599 e

0739132) infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, infere-se que a ação pedagógica foi bem-sucedida e atendeu pedagogicamente aos propósitos estabelecidos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento das competências técnicas dos servidores no uso da inteligência artificial generativa, com ênfase na inovação e em práticas baseadas em dados, além de apoiar o alcance dos objetivos estratégicos do TCERO.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[6];
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[7], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0743873;
- d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0713379) c/c Relatórios de Execução (IDs 0735819, 0737288, 0737495, 0738203, 0738573 e 0738599) e Relatório Pedagógico (ID 0739132);

Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor do instrutor externo **Eduardo Chaves Ferreira**, conforme Nota de Empenho n. 1270/2024 (ID 0731742), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[8].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[9], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **40 (quarenta) horas-aula** (titulação "Doutor", ID 0743873), no valor total de **R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)**, a ser pago ao senhor **Eduardo Chaves Ferreira**, que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação pedagógica intitulada "**Engenharia de Prompt**", nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0739132), do Despacho n. 1049/2024/ESCON (ID 0743991), bem como do Parecer Técnico n. 228 [ID 0746239]/2024/AUDIN.

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0731743/2024/DEFIN.

Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar o interessado sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN**.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] A ação educacional denominada "Engenharia de Prompt" estava inicialmente programada para ser executada nos dias 22 a 26 de julho de 2024, conforme Projeto Pedagógico (ID 0713379). Sem embargo, por motivo de força maior e em atenção à solicitação do professor, a capacitação foi reagendada para o período de 12 a 16 de agosto de 2024, nos termos da Informação n. 20/2024/ASSEPE (ID 0717411) e do Despacho n. 750/2024/ESCON (ID 0717423), sendo que a referida alteração não representou nenhum prejuízo ao processo de aprendizagem ou à estrutura pedagógica planejada, conforme atestado no Relatório Pedagógico (ID 0739132).

[3] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[4] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[7] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[8] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[9] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 05/09/2024, às 12:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0747832** e o código CRC **0488121E**.

Referência: Processo nº 005730/2024

SEI nº 0747832

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 181, de 05 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica n. 9/2024/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de auxílio técnico aos Juízos Eleitorais, com vistas a realizar o exame das contas de campanha eleitoral 2024 por servidores do TCERO, no período de 5 de novembro de 2024 até 19 de dezembro de 2024, priorizando o exame das contas eleitorais dos candidatos eleitos e dos dois primeiros suplentes.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, cadastro n. 505, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo de Cooperação Técnica n. 9/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006620/2024 SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 51/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 01.884.133/0001-30.

DO PROCESSO SEI: 003636/2024.

DO OBJETO: Contratação do serviço de sustentação para o sistema integrado de gestão de pessoas e-GESP, incluindo os serviços de parametrização, integração de sistemas legados, atualização tecnológica, suporte técnico, manutenções preventiva, corretiva, evolutiva e de caráter legal, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003636/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 10.315.284,96 (dez milhões, trezentos e quinze mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elemento de Despesa: 33.90.40.03 Manutenção de Softwares

Nota de Empenho: 2024NE001283

DA VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses, a contar de 01.10.2024.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FLÁVIO VALENTE ALMEIDA, representante legal da empresa SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 05.09.2024.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 005422/2024. OBJETO: Aquisição de microfones diversos, condições detalhadas no edital. Valor total estimado: R\$ 114.786,35.

Data de realização: 19/09/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGID000

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2024-CG



RECOMENDAÇÃO Nº 003/2024-CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a instituição do sistema de integridade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Resolução nº 420/2024;

CONSIDERANDO que o interesse público e os valores institucionais devem prevalecer sobre os interesses privados e ser observados continuamente pelos servidores do Tribunal de Contas, bem como por quaisquer agentes, públicos ou privados, que mantenham relações com a instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de o Tribunal de Contas estabelecer regras e valores éticos válidos para além do exercício das funções desempenhadas, especialmente durante o período eleitoral, de forma a reforçar que a obrigação com a postura ética se estende à vida pessoal, ultrapassando as atribuições funcionais, uma vez que diretamente relacionadas à percepção social sobre a atuação institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de o Tribunal de Contas estabelecer regras e valores éticos que transcendem o exercício das funções desempenhadas, especialmente durante o período eleitoral, reforçando que a obrigação de manter uma postura ética se estende à vida pessoal, ultrapassando as atribuições funcionais, uma vez que está diretamente relacionada à percepção social da atuação institucional;

CONSIDERANDO o disposto nos Códigos de Ética dos Servidores e dos Membros do Tribunal de Contas, na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE 23.610/2019;

CONSIDERANDO a ocorrência de manifestações públicas de caráter político-partidário por

servidor público vinculado ao Tribunal de Contas, que resultaram na instauração de processo disciplinar, de caráter sigiloso, em tramitação na Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n. 97/2022-CG, emitida no processo SEI 003618/2022;

RECOMENDA:

Art. 1º Recomenda-se a todos os membros, servidores e estagiários que atuam no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, durante o período eleitoral, especialmente a partir da data de publicação da presente recomendação, observem as seguintes vedações:

I - é vedada a utilização dos meios de comunicação oficiais, como *e-mails*, telefones fixos, celulares institucionais, *chat* do Microsoft Teams, entre outros, para o compartilhamento de informações de caráter eleitoral e/ou político-partidário (art. 14, XIV, do Código de Ética dos Servidores do TCERO);

II - é vedada a realização de manifestações político-partidárias, de caráter verbal ou não, dentro das dependências do Tribunal de Contas, inclusive por meio de vestimentas, bótons ou outros acessórios (art. 37 da Lei nº 9.504/97; art. 119 da Resolução TSE nº 23.610/2019);

III - é vedada a distribuição e o recebimento de brindes ou souvenirs de natureza político-partidária dentro das dependências do Tribunal de Contas (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97); e

IV - é vedado o ingresso ou uso de estacionamentos oficiais e vagas adjacentes ao prédio do Tribunal de Contas por veículos que contenham adesivos de candidatos, partidos ou coligações (aplicação analógica do art. 37 da Lei nº 9.504/97; art. 119 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Art. 2º Recomenda-se a todos os agentes citados no artigo 1º que, durante o período eleitoral:

I – evitem a realização de manifestações públicas, inclusive em redes sociais, que contenham conteúdo ou opiniões de caráter político-partidário e que possam comprometer a neutralidade – real e percebida – exigida dos agentes públicos do TCERO (art. 7º, XVIII, e art. 12, I, do Código de Ética dos Servidores; e art. 7º, V, do Código de Ética dos Membros);

II – evitem a divulgação, inclusive em redes sociais, de notícias sem fonte confiável ou de caráter duvidoso (*fake news*) (art. 14, I, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas); e

III – evitem a propagação de informações eleitorais e político-partidárias em grupos de WhatsApp criados para finalidades específicas de trabalho (art. 14, I, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas).

Art. 3º Alertar que o descumprimento das normas citadas ensejará a instauração de processo disciplinar ou ético.

Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 04/09/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0747934** e o código CRC **616E13FF**.

Referência: Processo nº 007377/2024

SEI nº 0747934

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Ministério Público de Contas

Atos MPC

EDITAL

EDITAL Nº 02, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024

Seleção de candidatos para o exercício de cargo em comissão no Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA torna pública a abertura de processo seletivo para formação de banco de talentos relacionado ao cargo em comissão de ASSESSOR DE PROCURADOR, TC-CDS 5.

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1. O presente processo seletivo será realizado pelo Centro de Apoio Operacional (CAO) do MPC/RO.
- 1.2. Os candidatos selecionados ficarão aptos à nomeação para o cargo em comissão de dedicação exclusiva de Assessor de Procurador de Contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 68/1992, de livre nomeação e exoneração, com lotação no Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, órgão situado na cidade de Porto Velho-RO.
- 1.3. As atividades inerentes ao cargo serão exercidas necessariamente de forma presencial, na sede do MPC.
- 1.4. São atribuições e responsabilidades do cargo de Assessor de Procurador do MPC:

CARGO	Assessor de Procurador da PGMP
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES	I – assessorar, nos limites das suas atribuições, os Procuradores de Contas; II – elaborar minutas de pareceres em processos de contas que tramitem perante o órgão, tais como atos pessoal, fiscalizações de atos e contratos, representações, denúncias, inspeções, auditorias, exercício do direito de petição, consultas, prestações de contas, tomadas de contas especiais, recursos de reconsideração, recursos de revisão, pedido de reexame, embargos de declaração, etc.; III – manter-se atualizado sobre decisões do TCE/RO e jurisprudências relacionadas à função de controle externo; IV – zelar pela organização e administração do seu estoque de processos; V – auxiliar o Chefe de Gabinete, se requisitado; VI – fornecer subsídios técnicos ao Procurador de Contas para elaboração de palestras, apresentações, visitas técnicas, etc.; VII – exercer outras atribuições solicitadas pelo Procurador de Contas.

Requisitos exigidos	Bacharelado em Direito e experiência profissional que atenda ao desenvolvimento das atribuições do cargo em comissão.
<p>Conhecimentos e Experiências relevantes</p> <p>Obs: Os conhecimentos/ experiências relevantes são critérios de avaliação por meio da atribuição de pontos, conforme item 4.2 do edital.</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Experiência em assessoramento/assistência jurídica de Procuradores do Ministério Público de Contas, Ministros ou Conselheiros de Tribunais de Contas, membros do Ministério Público, membros do Poder Judiciário, membros da Defensoria Pública ou membros da Advocacia Pública; 2. Experiência como advogado em Direito Público (Direito Administrativo, Direito Constitucional ou Direito Financeiro); 3. Experiência profissional em área do setor público que demande a utilização de conhecimentos preponderantes em Direito Público, especialmente em Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Financeiro; 4. Experiência profissional como estagiário de pós-graduação no âmbito dos Tribunais de Contas ou dos Ministérios Públicos de Contas; 5. Experiência profissional em atividade relacionada ao Controle Externo da Administração Pública; 6. Formação complementar específica em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Financeiro, Administração Financeira e Orçamentária, Controle Externo ou em tecnologias inovadoras que possam auxiliar no desempenho das atividades inerentes ao cargo, especialmente na área de inteligência artificial; 7. Formação complementar em cursos de curta duração, extensão e/ou atualização em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Financeiro, Controle Externo ou Administração Financeira e Orçamentária. 8. Experiência no magistério em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Financeiro, Controle Externo ou Administração Financeira e Orçamentária. 9. Formação complementar em cursos de curta duração, extensão e/ou atualização em tecnologias inovadoras que possam auxiliar no desempenho das atividades inerentes ao cargo, especialmente na área de inteligência artificial.

1.5. A remuneração do cargo é de aproximadamente R\$ 12.000,00, valor que será acrescido das vantagens e benefícios previstos em lei, tais como auxílio-alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte e auxílio educação/creche, podendo atingir o valor bruto mensal de até R\$ 19.394,53 (valor sem descontos de INSS/IRRF), a depender da faixa etária do servidor e da quantidade de dependentes.

1.6. A Administração não arcará com ajuda de custo de qualquer natureza, tanto na nomeação quanto na eventual exoneração, pelo exercício do cargo objeto da presente seleção, inclusive para eventuais entrevistas deste Processo Seletivo.

2. AS CONDIÇÕES PARA A INVESTIDURA NO CARGO

2.1. O candidato aprovado no processo seletivo de que trata este Edital poderá ser investido no cargo em comissão, após requisição de Procurador de Contas, atendidas as seguintes exigências:

- a) ter sido selecionado na forma estabelecida neste Edital;
- b) ter nacionalidade brasileira;
- c) gozar dos direitos políticos e estar quite com as obrigações eleitorais;
- d) estar quite com as obrigações do serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;
- e) formação ou experiência profissional que atenda ao desenvolvimento das atribuições do cargo em comissão;
- f) não seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia investido em função de confiança ou cargo de direção, chefia ou assessoramento, bem como não incida em qualquer forma de nepotismo vedado pelo ordenamento jurídico pátrio;
- g) apresentar os documentos que se fizerem necessários, à época da nomeação;
- h) não responder a processo disciplinar no órgão de origem e não possuir penalidade disciplinar nos últimos 8 anos;
- i) não ter sido condenado, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; e contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- j) não ter sido declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- k) não ter tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- l) não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por abuso do poder econômico ou político, enquanto detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que tenha beneficiado a si ou a terceiros;
- m) não ter sido condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;

- n) não ter sido excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- o) não ter sido demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- p) não exerça, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia perante o Tribunal de Contas;
- q) não exerça advocacia ou consultoria de qualquer natureza contra a Fazenda Pública Estadual;
- r) não participe de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exerçam o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- s) a participação de servidor efetivo do TCE/RO somente poderá ocorrer com a anuência expressa da chefia imediata e do gestor da área.

3. PARTICIPAÇÃO E INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO

3.1. A inscrição dos candidatos ocorrerá no período de **5/9/2024 até às 23h59m do dia 15/9/2024** (horário de Rondônia), mediante envio de *curriculum vitae*, em formato PDF, ao e-mail: cao@mpc.ro.gov.br, contendo dados de identificação, de formação escolar, de títulos, de cursos e experiências profissionais, especificamente as previstas no item 1.4 e 4.2 deste edital.

3.1.1. Com o ato de inscrição, o candidato concorda com as regras do processo seletivo presentes neste edital e consente com o tratamento dos seus dados pessoais e dados pessoais sensíveis para finalidade proposta, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

3.2. As informações inseridas no *curriculum vitae* serão validadas de forma minuciosa no caso de inserção do candidato no banco de talentos a ser formado.

3.3. A apresentação de informações falsas ou que não possam ser comprovadas poderá resultar na eliminação do candidato, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

4. DA SELEÇÃO

4.1. A seleção será realizada pelo CAO-MPC em quatro fases e nos seguintes moldes:

Primeira fase: análise do curriculum vitae e da documentação apresentada.

Segunda fase: aplicação de prova escrita (objetiva e subjetiva).

Terceira fase: elaboração de minuta de parecer.

Quarta fase: Entrevista presencial na sede do MPC-RO.

4.2. Na avaliação curricular serão consideradas a experiência profissional e o conhecimento técnico do candidato, por meio da análise dos títulos, cursos e outras atividades por ele declaradas, de acordo com o seguinte critério de pontuação:

	Atividade	Pontos
1	Experiência em assessoramento/assistência jurídico de Procuradores do Ministério Público de Contas e de Ministros ou Conselheiros de Tribunais de Contas, por no mínimo 6 meses.	0,5 a cada 6 meses (máximo de 3,0)
2	Experiência em assessoramento/assistência jurídico de membros do Ministério Público, membros do Poder Judiciário, membros da Defensoria Pública, membros da Advocacia Pública ou no âmbito do Poder Executivo, por no mínimo 6 meses.	0,5 a cada 6 meses (máximo de 2,0)
3	Experiência como advogado atuando em matéria relacionada ao Direito Público (Direito Administrativo, Direito Constitucional ou Direito Financeiro), por no mínimo 1 ano.	1,0 por ano (máximo de 2,0)
4	Experiência profissional como estagiário de pós-graduação no âmbito dos Tribunais de Contas ou dos Ministérios Públicos de Contas, por no mínimo 6 meses.	0,5 a cada 6 meses (máximo de 1,0)
5	Experiência profissional em área do setor público que demande a utilização de conhecimentos preponderantes em Direito Público (Direito Administrativo, Direito Constitucional ou Direito Financeiro), por no mínimo 1 ano.	0,5 por ano (máximo de 1,0)
6	Experiência profissional em atividade relacionada ao Controle Externo da Administração Pública, por no mínimo 1 ano.	0,5 por ano (máximo de 1,0)
7	Curso de especialização (pós-graduação) concluído em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Financeiro, Controle Externo, Administração Financeira e Orçamentária ou em área da Tecnologia da Informação que possa auxiliar no desempenho do cargo.	1,0
8	Mestrado concluído em Direito.	2,0
9	Doutorado concluído em Direito.	3,0
10	Formação complementar com cursos de curta duração, extensão e/ou atualização em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Financeiro, Administração Financeira e Orçamentária ou Controle Externo.	0,5 por curso (máximo de 1,0)
11	Experiência no magistério em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Financeiro ou Administração Financeira e Orçamentária.	0,5 por ano (máximo de 1,0)
12	Formação complementar com cursos de curta duração, extensão e/ou atualização em tecnologias inovadoras que possam auxiliar no desempenho das atividades inerentes ao cargo, especialmente em inteligência artificial.	0,5 por curso (máximo de 1,0)

4.3. A pontuação prevista nos itens 1 e 2 não poderá ser somada com aquela estabelecida nos itens 5 e 6 do quadro acima.

4.4. A experiência como advogado atuando em matéria relacionada ao Direito Público (Direito Administrativo, Direito Constitucional ou Direito Financeiro) poderá

ser demonstrada pela apresentação de documentos que comprovem que o causídico laborou em no mínimo de 5 (cinco) processos por ano ou ainda, por declaração de representante da sociedade de advogados que o candidato integre.

4.5. Para o item 7 não será atribuída nota superior a 1,0 ponto, independentemente da quantidade de especializações concluídas pelo candidato.

4.6. Os **50 (cinquenta) candidatos** com as melhores pontuações após a avaliação curricular serão convocados, por meio do endereço de correio eletrônico utilizado no ato da inscrição e de publicação no diário oficial do TCE/RO, para a realização da prova escrita (objetiva e subjetiva).

4.7. A prova objetiva terá o total de **50 (cinquenta) questões**, cada qual valendo 1 ponto, divididas entre as seguintes matérias:

Nº de questões	Matéria
15	Direito Administrativo
15	Controle Externo
7	Direito Constitucional
7	Direito Financeiro e/ou Administração Financeira e Orçamentária
6	Direito Processual Civil
Total = 50	-

4.8. Serão corrigidas as provas subjetivas dos **40 (quarenta) candidatos** que alcançarem a maior pontuação na prova objetiva.

4.9. A prova subjetiva, **que valerá 50 pontos**, será composta por duas questões discursivas sobre as matérias relacionadas no item 4.7 acima, com o máximo de 15 linhas, cada qual valendo **25 pontos**, facultando-se ao candidato a utilização de lei seca própria.

4.10. Os **20 (vinte) candidatos** que alcançarem as melhores notas levando-se em conta a soma das pontuações relativas às provas objetiva e subjetiva serão convocados, por meio do endereço de correio eletrônico utilizado no ato da inscrição e de publicação no diário oficial do TCE/RO, para a fase de elaboração de minuta de parecer, **que será realizada no laboratório de informática da Escola de Contas do TCE/RO (ESCON) e/ou na sede do Ministério Público de Contas.**

4.10.1. Na fase de elaboração de minuta de parecer os candidatos utilizarão computadores e leis secas próprias, sendo vedado o acesso à internet ou outras formas de pesquisa.

4.11. Na correção da prova subjetiva e da minuta de parecer serão levados em consideração os seguintes critérios: uso adequado da gramática e do português jurídico, clareza, coesão e coerência da escrita, entendimento da problemática proposta no caso concreto (em sendo o caso), conhecimento técnico/teórico da matéria jurídica apresentada, capacidade de fundamentação jurídica e de convencimento, bem como outros que sejam reputados necessários para o bom desempenho das atribuições do cargo.

4.12. Serão convocados para as entrevistas presenciais, com antecedência mínima de 3 dias, os candidatos considerados aptos na fase anterior, o que se dará por meio do endereço de correio eletrônico utilizado no ato da inscrição e de publicação no diário oficial do TCE/RO.

4.13. O MPC não se responsabiliza por eventuais problemas de recepção por falhas em provedores ou por ausência de leitura da convocação para as etapas do certame pelo inscrito.

5. DA ENTREVISTA

5.1. Na fase da entrevista, de caráter eliminatório, além do eventual detalhamento das informações contidas no *currículo vitae*, serão observados: fluência verbal, proatividade, postura, facilidade de relacionamento, organização, dinamismo, capacidade de trabalho em equipe, dentre outros aspectos pertinentes ao exercício do cargo a ser provido.

5.2. O candidato convocado para a fase da entrevista poderá, excepcionalmente, em caso de impedimento, realizá-la por videoconferência, desde que encaminhe justificativa e solicitação com antecedência mínima de 3 (três) dias.

5.2.1. A mulher grávida ou lactante poderá optar pela realização de entrevista por videoconferência, na forma disposta no item anterior.

6. CRONOGRAMA PREVISTO

ETAPA/ATIVIDADE	DATA
Período de inscrição	5/9/2024 a 15/9/2024
Avaliação Curricular	16/9/2024 a 20/9/2024
Prova objetiva e subjetiva	14/10/2024
Elaboração de minuta de parecer	21/10/2024

Entrevista	28/10/2024 a 1º/11/2024
Resultado final	4/11/2024

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. O candidato selecionado deverá apresentar os documentos e exames necessários (originais) à investidura no cargo no prazo concedido pelo Ministério Público de Contas.

7.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito subjetivo à nomeação.

7.3. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

7.4. O banco de talentos decorrente do presente processo seletivo terá validade de 1 ano, contado da publicação do resultado final, podendo, conforme conveniência e oportunidade, ser prorrogado uma vez por igual período.

7.5. Maiores informações poderão ser obtidas por meio do telefone (69) 3609-6538.

7.6. Os casos omissos serão apreciados pela Coordenadoria de Apoio Operacional – CAO-MPC-RO.

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR COORDENADOR DO CAO/MPC

ANEXO I – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DIREITO ADMINISTRATIVO: 1. Ato administrativo. 1.1. Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies. 1.2. Extinção do ato administrativo: cassação, anulação, revogação e convalidação. 1.3. Decadência administrativa. 2. Agentes públicos. 2.1 Conceito. 2.2 Espécies. 3. Cargo, emprego e função pública. 3.1. Provimento. 3.2. Vacância. 3.3. Efetividade, estabilidade e vitaliciedade. 3.4. Remuneração. 3.5. Direitos e deveres. 3.6. Responsabilidade. 4. Poderes da Administração Pública. 5. Regime jurídico-administrativo. 5.1. Conceito. 5.2. Princípios expressos e implícitos da Administração Pública. 6. Serviços públicos. 6. Organização administrativa. 6.1. Centralização, descentralização, concentração e desconcentração. 6.2. Administração direta e indireta. 6.3. Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. 6.4. Entidades paraestatais e terceiro setor: serviços sociais autônomos, entidades de apoio, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público. 7. Controle da Administração Pública. 7.1. Controle exercido pela Administração Pública. 7.2. Controle judicial. 7.3. Controle legislativo. 8. Licitações e contratos administrativos. 8.1. Legislação pertinente. 8.1.1. Lei nº 8.666/1993. 8.1.2. Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). 8.1.3. Lei nº 10.520/2002 e demais disposições normativas relativas ao pregão. 8.1.4. Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas).

CONTROLE EXTERNO: 1. Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS). 2. Sistemas de Controle na Administração Pública Brasileira (artigos 70 a 74 da Constituição Federal). 2.1. Tribunais de Contas: funções, natureza jurídica e eficácia das decisões. 3. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: natureza, competência e jurisdição. 3.1. Organização. Julgamento e fiscalização. 3.2. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 154/1996). 3.3. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução-TCU nº 246/2011). 4. Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia: natureza, competência e jurisdição.

DIREITO CONSTITUCIONAL: 1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1.1. Princípios fundamentais. 2. Direitos e garantias fundamentais. 2.1. Direitos e deveres individuais e coletivos e direitos sociais. 3. Organização político-administrativa do Estado. 3.1. Estado federal brasileiro, União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios. 5. Administração Pública. 5.1. Disposições gerais, servidores públicos. 7.4. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 9. Funções essenciais à justiça. 9.1. Ministério Público.

DIREITO FINANCEIRO: 1. Orçamento público. 1.1. Conceito. 1.2. Técnicas orçamentárias. 1.3. Princípios orçamentários. 1.4. Ciclo orçamentário. 1.5. Processo orçamentário. 2. O orçamento público no Brasil. 2.1. Sistema de planejamento e de orçamento federal. 2.2. Plano plurianual. 2.3. Diretrizes orçamentárias. 2.4. Orçamento anual. 2.5 Sistema e processo de orçamentação. 2.6. Classificações orçamentárias. 2.7. Estrutura programática. 2.8. Créditos ordinários e adicionais. 3. Programação e execução orçamentária e financeira. 3.1. Descentralização orçamentária e financeira. 3.2. Acompanhamento da execução. 3.3. Sistemas de informações. 3.4. Alterações orçamentárias. 4. Receita pública. 4.1 Conceito e classificações. 4.2 Estágios. 4.3 Fontes. 4.4. Dívida ativa. 5. Despesa pública. 5.1. Conceito e classificações. 5.2. Estágios. 5.3. Restos a pagar. 5.4. Despesas de exercícios anteriores. 5.5. Dívida flutuante e fundada. 5.6. Suprimento de fundos. 6. Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações (Lei de Responsabilidade Fiscal). 7. Lei nº 4.320/1964 e suas alterações. 8. Transferências voluntárias.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: 1. Lei nº 13.105/2015 e suas alterações (Código de Processo Civil). 2. Normas processuais civis. 3. A jurisdição. 4. A Ação. 4.1. Conceito, natureza, elementos e características. 4.2. Condições da ação. 4.3. Classificação. 5. Pressupostos processuais. 6. Preclusão. 7. Sujeitos do processo. 7.1. Capacidade processual e postulatória. 7.2. Deveres das partes e procuradores. 7.3. Procuradores. 7.4. Sucessão das partes e dos procuradores. 7.5. Litisconsórcio. 8. Intervenção de terceiros. 9. Poderes, deveres e responsabilidade do juiz. 10. Ministério Público. 11. Advocacia Pública. 12. Defensoria Pública. 13. Ato processuais. 13.1. Forma dos atos. 13.2. Tempo e lugar. 13.3. Prazos. 13.4. Comunicação dos atos processuais. 13.5. Nulidades. 13.6. Distribuição e registro. 13.7. Valor da causa. 14. Tutela provisória. 14.1. Tutela de urgência. 14.2. Disposições gerais. 15. Formação, suspensão e extinção do processo. 16. Processo de conhecimento e do cumprimento de sentença. 16.1. Procedimento comum. 16.2. Disposições Gerais. 16.3. Petição inicial. 16.4. Improcedência liminar do pedido. 16.5. Contestação, reconvenção e revelia. 16.6. Providências preliminares e de saneamento. 16.7. Julgamento conforme o estado do processo. 16.8. Provas. 16.9. Sentença e coisa julgada. 17. Ação popular. 18. Ação civil pública. 19. Ação de improbidade administrativa. 20. Teoria Geral dos Recursos. Recursos em espécie.

JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA**

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Ordinária n. 8/2024 – 16.9.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 16.9.2024 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02658/24 – Proposta de Minuta de Portaria

Assunto: Homologar portaria expedida pela Presidência, estabelecendo o rito sumário de exame para os processos relativos aos atos de pessoal, nos termos do art. 37-A, caput, da IN n. 13/2004/TCERO.

Jurisdiccionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

2 - Processo-e n. 01354/24 – Proposta

Assunto: Proposta de alteração de resolução que dispõe sobre a manifestação do MPC, em processos extrapauta, nas sessões virtuais.

Jurisdiccionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação. www.tce.ro.gov.br